

**FACULDADE BRASÍLIA – FBr**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**Direção Pedagógica  
de Graduação em  
Direito**

**2024**

**A ANÁLISE JURÍDICA DO ALTO ÍNDICE DE  
FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL**

Autora

**Raiane Ramos Bezerra**

Orientador

**Prof. Me. Henrique Pôrto Arruda**



**RAIANE RAMOS BEZERRA**

**A ANÁLISE JURÍDICA DO ALTO ÍNDICE DE FEMINICÍDIO NO DISTRITO  
FEDERAL**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao curso de Direito da  
Faculdade Brasília, como exigência parcial  
para aprovação na disciplina Trabalho de  
Conclusão de Curso II.

Orientador(a): **Prof.<sup>a</sup> Me. Henrique Pôrto  
de Arruda**

**Santa Maria-DF  
2024/1**

## FICHA CATALOGRÁFICA

**RAIANE RAMOS BEZERRA**

**A ANÁLISE JURÍDICA DO ALTO ÍNDICE DE FEMINICÍDIO NO DISTRITO  
FEDERAL**

**Monografia** apresentado a FACULDADE BRASÍLIA - FBR como requisito parcial a obtenção do título de **Bacharel em Direito**, sob orientação da professor **Henrique Pôrto Arruda**, aprovada em \_\_\_\_\_ **dia de mês de ano**\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof. (a) Me. Henrique Pôrto Arruda** (orientador)  
FACULDADE BRASILIA - FBR

---

**Prof. (a)** (membro 1)  
FACULDADE BRASILIA - FBR

---

**Prof. (a)** (membro 2)  
FACULDADE BRASILIA - FBR

## **A ANÁLISE JURÍDICA DO ALTO ÍNDICE DE FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL**

Raiane Ramos Bezerra

Discente do Curso de Direito da Faculdade Brasília -FBr.

Henrique Pôrto Arruda

Possui graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade de Ribeirão Preto (2008), Pós-Graduação Lato Sensu em Relações Internacionais e diplomáticas na América do Sul (2011) pela Universidade Católica de Brasília (UCB), Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público (2012) pelo Centro Universitário Projeção (UniProjeção), Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Tributário (2014) pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), Mestrado em Direito (2014) pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Pós-Graduação Lato Sensu (em andamento) em Ciências Penais e Segurança Pública pela Faculdade Supremo. Atualmente atua como Professor na Faculdade de Brasília além de ser professor e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Planalto do Distrito Federal (UNIPLAN). é membro da Associação Nacional de Escritores (ANE).

“A injustiça, por íntima que seja a criatura  
vitimada, revolta-me, transmuda-me,  
incendeia-me, rouba-me a tranquilidade e  
a estima pela vida.”

**Rui Barbosa**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me sustentado até aqui, com sua infinita bondade e compaixão, sem Deus eu não estaria aqui, agora, realizando esse tão sonhado sonho em me formar em direito. Agradeço a minha mãe Cleuza Ramos da Costa por todo amor, sacrifício e orações feitas a mim e para mim. Ao meu marido, Edson Roberto Simm por todo apoio nessa jornada, seu companheirismo foi meu alicerce para estar hoje aqui, e claro, obrigada pelo nosso amor. Amo-te!

Aos professores do curso de direito da faculdade FBr, a minha eterna gratidão por tudo o que me ensinaram e por me mostrar que sou capaz de ser e realizar o que quiser. Aos meus irmãos e amigos, muito obrigada pela torcida.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1 CONCEITO E DEFINIÇÃO DE FEMINICÍDIO .....</b>	<b>15</b>
1.1 BREVE HISTÓRICO DO TRATAMENTO DA MULHER NO BRASIL.....	17
1.2 PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DE GÊNERO E DIGNIDADE PESSOA HUMANA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS .....	19
1.3 VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES A PARTIR DO PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS .....	20
1.4 DIREITO INTERNACIONAL RELACIONADO AOS DIREITOS DAS MULHERES E À VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	24
<b>2 ASPECTOS JURÍDICOS DO FEMINICÍDIO: LEI 13.104/2015.....</b>	<b>27</b>
2.1 FRAGILIDADES DA LEI DE FEMINICÍDIO E AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA .....	29
2.2 EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA EM COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	31
2.3 CASOS EMBLEMÁTICOS DE FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	33
<b>3 ESTATÍSTICAS FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL .....</b>	<b>38</b>
3.1 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL ....	40
3.2 ANÁLISE DE DADOS DOS CASOS DE FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL.....	41
3.3 EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL.....	44
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>

## RESUMO

O trabalho aborda a temática do "Alto Índice de Femicídio no Distrito Federal", investigando suas causas e consequências, bem como a eficácia das políticas públicas e medidas jurídicas para prevenção e combate a esse fenômeno. A análise é conduzida de forma interdisciplinar, integrando conhecimentos do direito, criminologia, sociologia, psicologia e áreas afins. A falta de políticas eficazes de prevenção e proteção é identificada como um dos principais fatores contribuintes para o aumento do índice de feminicídio na região. O objetivo geral é compreender os fatores que alimentam esse fenômeno e avaliar as políticas existentes para reduzir a violência contra mulheres. Os objetivos específicos incluem a análise de dados estatísticos sobre feminicídios no Distrito Federal, a investigação dos fatores socioeconômicos, culturais e institucionais que contribuem para o aumento desse tipo de violência e a avaliação da eficácia das políticas públicas implementadas. O estudo se justifica pela necessidade de embasar políticas públicas em evidências sólidas e contribuir para o avanço do conhecimento em um tema relevante e urgente. A pesquisa foi conduzida por meio de uma abordagem metodológica abrangente, incluindo pesquisa bibliográfica, documental e consulta a especialistas renomados. A estrutura do trabalho foi dividida em três capítulos: o primeiro aborda aspectos fundamentais do feminicídio, incluindo definições, histórico, princípios jurídicos e direitos humanos das mulheres. O segundo capítulo analisa os aspectos jurídicos do feminicídio, destacando a legislação pertinente e casos emblemáticos. Por fim, o terceiro capítulo apresenta estatísticas de feminicídio no Distrito Federal e avalia a efetividade das políticas públicas de prevenção e combate. Este estudo visa contribuir para a compreensão do problema e o desenvolvimento de abordagens mais eficazes para sua prevenção e enfrentamento.

**Palavras- Chave:** Femicídio. Políticas públicas. Medidas jurídicas. Violência contra mulheres Prevenção.

## ABSTRACT

The work addresses the theme of the "High Rate of Femicide in the Federal District", investigating its causes and consequences, as well as the effectiveness of public policies and legal measures to prevent and combat this phenomenon. The analysis is conducted in an interdisciplinary way, integrating knowledge from law, criminology, sociology, psychology and related areas. The lack of effective prevention and protection policies is identified as one of the main contributing factors to the increase in the rate of femicide in the region. The overall objective is to understand the factors that fuel this phenomenon and evaluate existing policies to reduce violence against women. The specific objectives include the analysis of statistical data on femicides in the Federal District, the investigation of socioeconomic, cultural and institutional factors that contribute to the increase in this type of violence and the evaluation of the effectiveness of implemented public policies. The study is justified by the need to base public policies on solid evidence and contribute to the advancement of knowledge on a relevant and urgent topic. The research was conducted using a comprehensive methodological approach, including bibliographical and documentary research and consultation with renowned experts. The structure of the work was divided into three chapters: the first addresses fundamental aspects of femicide, including definitions, history, legal principles and women's human rights. The second chapter analyzes the legal aspects of femicide, highlighting the relevant legislation and emblematic cases. Finally, the third chapter presents statistics on femicide in the Federal District and evaluates the effectiveness of public policies to prevent and combat it. This study aims to contribute to the understanding of the problem and the development of more effective approaches to preventing and tackling it.

**Keywords:** Femicide. Public policy. Legal measures. Violence against women. Prevention.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1-</b> Casos de feminicídio no Distrito Federal.....	<b>42</b>
<b>Figura 2-</b> Casos de feminicídio no Distrito Federa.....	<b>43</b>
<b>Figura 3-</b> Casos de feminicídio no Distrito Federal.....	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o “A análise jurídica do alto índice de feminicídio no Distrito Federal”. O feminicídio, entendido como o assassinato de mulheres em razão de seu gênero, configura-se como um dos mais graves desdobramentos da desigualdade de gênero e da violência contra a mulher, revelando uma realidade alarmante que precisa ser enfrentada de forma eficaz.

A partir de uma abordagem interdisciplinar, que engloba o direito, a sociologia, a psicologia e outras áreas afins, pretende-se examinar as causas estruturais e sociais que contribuem para a perpetuação do feminicídio na região, bem como avaliar a eficácia das políticas públicas e das medidas jurídicas atualmente implementadas para prevenir e combater esse tipo de violência. Diante dessa problemática alarmante, busca-se responder à seguinte indagação: Como a falta de políticas eficazes de prevenção e proteção contribui para o aumento do índice de feminicídio no Distrito Federal?

Nesse contexto, o objetivo geral deste estudo é investigar as principais causas e consequências do alto índice de feminicídio na região, com o propósito de compreender os fatores que contribuem para esse fenômeno e analisar as políticas públicas existentes, visando à prevenção e redução da violência contra as mulheres.

Ademais, tem como objetivos específicos: Analisar os dados estatísticos sobre feminicídios no Distrito Federal, identificando tendências, padrões e características das vítimas e dos agressores. Investigar os fatores socioeconômicos, culturais e institucionais que contribuem para o aumento do índice de feminicídios na região, por meio de revisão bibliográfica e análise de documentos pertinentes. Avaliar a eficácia das políticas públicas e das medidas de prevenção atualmente implementadas pelo governo do Distrito Federal para combater o feminicídio, identificando lacunas e áreas de melhoria.

Para alcançar esse objetivo, serão realizadas análises detalhadas dos dados estatísticos sobre feminicídios no Distrito Federal, identificando padrões e características das vítimas e dos agressores. Além disso, será feita uma revisão bibliográfica sobre os fatores socioeconômicos, culturais e institucionais que contribuem para o aumento desse tipo de violência, a fim de embasar uma análise crítica sobre a eficácia das políticas públicas existentes.

Justifica-se pela necessidade de embasar políticas públicas em evidências sólidas, visando a implementação de medidas eficazes para combater o alto índice de feminicídio no Distrito Federal. A investigação aprofundada sobre as causas e consequências desse fenômeno permite identificar áreas prioritárias de intervenção e direcionar recursos de forma mais eficiente, contribuindo assim para a proteção e o bem-estar das mulheres na região.

Do ponto de vista acadêmico, o estudo sobre o alto índice de feminicídio no Distrito Federal representa uma oportunidade de contribuir para o avanço do conhecimento em um tema relevante e urgente. Ao realizar uma análise detalhada dos fatores que contribuem para a perpetuação da violência contra as mulheres, o trabalho acadêmico pode oferecer insights valiosos para a compreensão do problema e o desenvolvimento de abordagens mais abrangentes e eficazes para sua prevenção e enfrentamento. Além disso, ao promover a disseminação dos resultados obtidos, o estudo pode sensibilizar a sociedade e as autoridades públicas para a urgência de se adotar medidas concretas para proteger os direitos das mulheres e promover a igualdade de gênero.

Para conduzir este estudo, realizou-se um levantamento abrangente por meio de pesquisa bibliográfica, documental e consulta a obras de autores renomados, como Vitor Abdala, Reciane Cristina Arjona, Nathan Barbosa, Patrícia Tuma Martins Bertolin, Fernando Capez, Rogério Sanches Cunha, Maria Berenice Dias. Além disso, foram explorados recursos diversos, como livros, artigos, documentos, arquivos institucionais e resumos relacionados aos temas abordados. A pesquisa bibliográfica proporcionou a base teórica necessária para a fundamentação científica do estudo, enquanto a pesquisa documental envolveu materiais ainda não analisados, como documentos de arquivos públicos ou privados. Utilizando o método indutivo e técnicas de referência e revisão bibliográfica, a pesquisa foi conduzida de maneira abrangente. A revisão da literatura contribuiu para aprimorar o processo de pesquisa, assegurando maior confiabilidade e precisão dos resultados.

Para melhor compreensão do tema, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo aborda diversos aspectos fundamentais relacionados ao feminicídio. Inicialmente, é apresentado o conceito e a definição de feminicídio, destacando sua gravidade como forma extrema de violência de gênero. Em seguida, é feita uma breve análise histórica do tratamento da mulher no Brasil, contextualizando o fenômeno do feminicídio em um contexto social e cultural mais amplo. Além disso,

são discutidos os princípios da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana, sob uma perspectiva jurídica, ressaltando a importância desses fundamentos para o combate à violência contra as mulheres. Também são explorados os direitos humanos das mulheres e o direito internacional relacionado aos direitos das mulheres e à violência de gênero.

No segundo capítulo, são analisados os aspectos jurídicos do feminicídio, com foco na Lei 13.104/2015, que tipifica o feminicídio como crime hediondo no ordenamento jurídico brasileiro. São discutidas as fragilidades dessa lei e as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, que visam garantir a segurança e a integridade das mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, são apresentados casos emblemáticos de feminicídio no Brasil, destacando a gravidade e a recorrência desse tipo de crime.

No terceiro capítulo, são apresentadas as estatísticas de feminicídio no Distrito Federal, com o objetivo de fornecer uma visão detalhada do panorama dessa violência na região. São analisados os dados estatísticos disponíveis, identificando tendências, padrões e características das vítimas e dos agressores. Além disso, é avaliada a efetividade das políticas públicas de prevenção e combate ao feminicídio no Distrito Federal, buscando identificar lacunas e áreas de melhoria para enfrentar esse grave problema social.

## 1. CONCEITO E DEFINIÇÃO DE FEMINICÍDIO

A violência de gênero, especificamente o feminicídio, é um problema generalizado em todo o mundo. O feminicídio é o assassinato intencional de mulheres devido ao seu gênero e é resultado de estruturas e normas patriarcais profundamente arraigadas.<sup>1</sup> A opressão histórica das mulheres contribuiu para uma cultura de misoginia, e a falta de responsabilização dos perpetradores. Embora alguns argumentem que nem toda violência contra as mulheres é baseada em gênero, é importante reconhecer as causas profundas da violência para lidar efetivamente com esse problema. Outrossim, delineia-se assim, na síntese magistral de Capez:

femicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino.<sup>2</sup>

A opressão histórica das mulheres contribuiu para a violência de gênero. As mulheres foram excluídas do poder político, econômico e social, o que as deixou vulneráveis à violência. Em consonância com a doutrina de Silva, a discriminação sistêmica e a violência contra as mulheres foram perpetuadas ao longo da história, criando uma cultura de misoginia que ainda prevalece.<sup>3</sup> Essa cultura de misoginia não apenas perpetua a violência contra as mulheres, mas também reforça os estereótipos de gênero nocivos.

A violência de gênero decorre da discordância existente entre homens e mulheres. Durante toda história da sociedade a mulher foi colocada em lacuna inferior, uma vez que o homem foi o construtor da história e, portanto, determinante dos parâmetros de utilização da mulher. A respeito do tema leciona Cunha, além das mulheres, as pessoas que assumem papéis femininos também podem ser inseridas

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Dispõe sobre prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm); Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>2</sup> CAPEZ, Fernando. **Coleção Curso de direito penal**. Parte especial arts. 121 a 212.CPP e LEP. Salvador: Editora Jus Podiam, 2020. P. 161

<sup>3</sup> SILVA, Laize Santana. **Violência doméstica: impactos psicológicos e sociais na vida da mulher**. 2018. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Saúde da Família) - Instituto de Ciências da Saúde, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, São Francisco do Conde, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/handle/123456789/1133>. Acesso em: 06 mar. 2024.

em situações de violência, pois nem toda violência de gênero recai sobre a mulher, a exemplo daquela praticada contra os homossexuais, transexuais e transgênero.<sup>4</sup>

Dentro dessa realidade é importante mencionar que o feminicídio atua nos crimes cometidos com as razões da vítima ser mulher, e que este decorre da lei Maria da Penha. Nesta linha de raciocínio, Greco, dispõe que a lei que determina o feminicídio não se aplica em casos de violência entre casais homoafetivos.<sup>5</sup>

Para pessoas transexuais (que passaram por cirurgia para mudança de sexo), entende-se que a Lei 13.104/2015 pode ser efetivada, mas isso será interpretado livremente pelos aplicadores da lei, pois o texto legal se refere aos pronomes sexuais. No tocante, dispõe Capez<sup>6</sup>, anteriormente, a Lei 13.104/15<sup>7</sup>, foi sancionada uma lei que abrigava a mulher em casos de violência doméstica, não fazendo distinção de sua orientação sexual, alcançando as suas normas tanto para as lésbicas, como travestis, transexuais e transgênicos os quais mantêm relação íntima em ambiente ou de convívio.

Este crime somente qualificará um homicídio nos casos descritos em lei, deste modo a sua aplicabilidade na legislação se dar em razão de gênero, tendo a sua classificação como crime hediondo, qualificado no rol de homicídios. Na opinião abalizada de Silva, por consequência foi necessário radicalizar ainda mais a criminalização com intuito de surtir o devido efeito legal. Enfrentar a violência baseada em gênero requer uma abordagem multifacetada.<sup>8</sup> Campanhas de educação e conscientização podem ajudar a mudar as normas culturais sobre gênero e violência.

É mister ressaltar que as reformas legais podem garantir a responsabilização dos perpetradores e fornecer proteção às vítimas. Pertinente às lições de Stevens, dispõe: “em torno de 50% dos assassinatos cometidos contra as mulheres ocorrem tendo como motivo o pedido de separação ou a suspeita de adultério, decorrendo daí

---

<sup>4</sup> CUNHA, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. 7ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2018

<sup>5</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11. ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2017.

<sup>6</sup> CAPEZ, Fernando. Parte especial arts. 121 a 212. **Coleção Curso de direito penal.CPP e LEP**. Salvador: Editora Jus Podiam, 2020.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei no 13.104, de 9 de março de 2015. **Dispõe sobre prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio**. Brasília, 2015. Disponível em: &lt;[http://www.planal-to.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planal-to.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)&gt; Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>8</sup> SILVA, Laize Santana. **Violência doméstica: impactos psicológicos e sociais na vida da mulher**. 2018. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Saúde da Família) - Instituto de Ciências da Saúde, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, São Francisco do Conde, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/handle/123456789/1133>. Acesso em: 06 marc. 2024.

a maioria dos crimes tipificados como de feminicídios íntimos”.<sup>9</sup> Ressalta-se que, abordar as desigualdades sistêmicas, como a exclusão econômica e política das mulheres, também pode ajudar a prevenir a ocorrência de violência de gênero.

## 1.1 BREVE HISTÓRICO DO TRATAMENTO DA MULHER NO BRASIL

O Brasil é o quinto país mais propenso ao feminicídio, ou seja, a maioria das mulheres vítimas de feminicídio morre às mãos de homens. Esses crimes são motivados pelo ódio e desprezo pelo simples fato da mulher carregar o status de mulher. Pertinente as lições de Bertolin, tratar-se de um problema estrutural agravado pela falha do Estado em garantir os direitos humanos dessas mulheres, tornando o feminicídio também como um crime estatal.<sup>10</sup> Além disso, a falta de problematização desses assassinatos nos meios de comunicação contribui para a perpetuação do problema.

O Brasil enfrenta um sério problema com o feminicídio, ocupando a quinta posição entre os países com maior incidência desse crime. As mulheres são vítimas mortais devido ao ódio e desprezo pelo gênero feminino, e isso representa um problema estrutural agravado pela ineficácia do Estado em proteger os direitos humanos das mulheres, tornando-o, de certa forma, um crime estatal.<sup>11</sup> Além disso, a falta de atenção adequada da mídia para esses assassinatos contribui para a continuidade desse grave problema.

O termo feminicídio é usado como se fosse recorrente no cotidiano do Brasil, porém não é fornecida qualquer explicação adicional do conceito, dificultando uma definição. Na opinião abalizada de Bertolin<sup>12</sup>, a Lei nº 13.104/2015<sup>13</sup> definiu o feminicídio como o homicídio cometido contra uma mulher em razão de sua condição de mulher, ocorrido no contexto de um crime. Além disso, a lei prevê que, se o crime for cometido durante a gravidez, nos três meses seguintes, contra pessoa com menos

---

<sup>9</sup> STEVENS, Cristina. **Mulheres e violências: interseccionalidades**. Brasília, DF: Technopolitik, 2017

<sup>10</sup> BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Feminicídio- quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**, Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

<sup>11</sup> CUNHA. Rogério Sanches; Pinto. Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. 7ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2024

<sup>12</sup> Op. Cit. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei no 13.104, de 9 de março de 2015**. Dispõe sobre prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>; Acesso em: 03 mar 2024.

de 14 anos, com mais de 60 anos ou pessoa com deficiência, e na presença dos descendentes da vítima ou pessoas mais velhas, deverá haver aumento de pena.

Ao tratar de uma nova lei com abordagem multidisciplinar, o feminicídio nem sempre é reconhecido em determinadas circunstâncias. O critério adotado é que a mulher tenha sofrido morte violenta devido ao seu gênero, independentemente do tipo de crime cometido. De acordo com Galvão, é importante ressaltar que o assassinato de mulheres no contexto da desigualdade de gênero adquiriu um nome próprio, o feminicídio, que veio a ser considerado crime hediondo no Brasil desde 2015.<sup>14</sup> Nomear e definir o problema é um passo importante, mas é crucial que as mulheres compreendam suas características e tomem medidas preventivas eficazes para coibir tal crime, além de se protegerem das violências elencadas na Lei Maria da Penha.

Embora em número bem menor do que o dos homens, as mortes violentas de mulheres chamam atenção por ocorrerem em contextos marcados pela desigualdade de gênero, constituindo assim um crime com designação própria: feminicídio. Conforme mencionado por Galvão, nomear o problema é apenas o primeiro passo para conscientizar as pessoas sobre uma condição grave e permanente, mas é imperativo compreender suas características para coibir os assassinatos de mulheres por motivos de gênero.<sup>15</sup>

De acordo com Cunha, para lidar efetivamente com o feminicídio, é necessário criar consciência sobre suas causas profundas e implementar medidas preventivas abrangentes. Isso envolve não apenas punir os agressores, mas também abordar as raízes da desigualdade de gênero e promover a igualdade e o respeito pelos direitos das mulheres em todas as esferas da sociedade. Criar consciência nas sociedades e nos países de que essas mortes são causadas por um histórico de violência é essencial para implementar medidas preventivas eficazes.<sup>16</sup> No entanto, é imprescindível abordar as causas profundas dessa violência extrema para lidar com a gravidade do problema.

Na opinião abalizada de Bertolin, para compreender o que é o feminicídio, é necessário entender o que é a violência de gênero, pois o feminicídio é a manifestação

---

<sup>14</sup> INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Do medo à dependência: por que mulheres desistem das denúncias de violência doméstica.** Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/do-medo-a-dependencia-por-que-mulheres-desistem-das-denuncias-de-violencia-domestica/> Acesso em: 07 mar de 2024.

<sup>15</sup> Op. Cit. GALVÃO, Instituto Patrícia.

<sup>16</sup> CUNHA. Rogério Sanches; Pinto. Ronaldo Batista. **Violência Doméstica.** 7ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2024

extrema, final e letal dos vários tipos de violência que afetam as mulheres em sociedades onde o poder masculino é desigual, nas estruturas históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais feminilizantes e discriminatórias.<sup>17</sup> Em suma, a Lei nº 13.104/2015 definiu o feminicídio e estabeleceu medidas para aumentar a pena em circunstâncias específicas, reconhecendo a necessidade de abordagens multidisciplinares

## 1.2 PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DE GÊNERO E DIGNIDADE PESSOA HUMANA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

A igualdade de gênero e a dignidade humana são princípios fundamentais dos direitos humanos que são cruciais para promover a justiça social e o desenvolvimento sustentável.<sup>18</sup> Embora as estruturas legais possam desempenhar um papel importante na proteção desses princípios, também há desafios a serem considerados.

Em meio a essa efetividade dos princípios, a Lei 11.340/2006<sup>19</sup>, surgiu como uma ferramenta útil. Mediante a perspectiva de Bertolin:

“Apresenta a Lei Maria da Penha como grande conquista na prevenção e combate à violência, para, então, expor a tipificação do feminicídio como continuidade à luta pela igualdade de gênero e universalização dos direitos humanos”.<sup>20</sup>

A igualdade de gênero é um direito humano fundamental que historicamente foi negado às mulheres em muitas áreas, incluindo educação, emprego e política.

A discriminação com base no gênero pode limitar as oportunidades e perpetuar a desigualdade. Além disso, a violência e o assédio são violações dos direitos humanos que podem ter sérias consequências físicas e psicológicas. Em consonância com a doutrina de Sena, alcançar a igualdade é necessário para promover a justiça social e o desenvolvimento sustentável, pois permite que todos os indivíduos

---

<sup>17</sup>BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Femicídio- quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**, Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

<sup>18</sup> CUNHA. Rogério Sanches; Pinto. Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. 7ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2024

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre [..]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 01 mar. 2024

<sup>20</sup> BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Femicídio- quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**, Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. P. 38

alcancem seu pleno potencial e contribuam para a sociedade.<sup>21</sup> Por outro lado, alguns argumentam que a igualdade de gênero nem sempre é alcançável ou desejável.

A igualdade tem dois aspectos, o primeiro aspecto é a proibição da discriminação indevida, que é chamada de proibição de ação afirmativa. Com fulcro na doutrina de Ramos , sobre igualdade já exige que as regras de direito se apliquem a todos, evitando assim discriminações abomináveis. Portanto, em qualquer caso, raça, gênero, mesmo religião, orientação sexual, nacionalidade, exclusões ou preferências constituem discriminação hedionda.<sup>22</sup> Na segunda dimensão, representa a igualdade por meio de normas, que podem ajudar pessoas em situação inadequada, grupos desfavorecidos ou pessoas que trazem maiores fardos para pessoas em situações de interesse social.

Todos nós temos direitos e obrigações básicas. Como resultado, de uma perspectiva subjetiva e objetiva, os direitos humanos são implementados de várias formas. Uma sociedade que defende os princípios e dignidade de todos os indivíduos, é uma sociedade inclusiva que alcança inúmeras consequências. Delineia-se assim, na síntese magistral de Sena , a dignidade humana é um princípio fundamental dos direitos humanos que reconhece o valor inerente a todos os indivíduos. A dignidade é necessária para a plena realização dos indivíduos e evita violação por meio de discriminação, violência e tratamento degradante.<sup>23</sup> Proteger a dignidade humana é essencial para promover a justiça e o respeito a todos os indivíduos.

Em razão do exposto, a igualdade de gênero e a dignidade humana são princípios fundamentais dos direitos humanos necessários para promover a justiça e o desenvolvimento individual de cada ser humano. Ao continuarmos engajados no diálogo e na defesa, podemos trabalhar para um mundo onde todos os indivíduos possam viver livres de discriminação e violência, e onde a dignidade e a igualdade sejam respeitadas.

---

<sup>21</sup> SENA, Maria Luísa Machado Dantas de. **A aplicabilidade da Lei do Femicídio às mulheres trans à luz da teoria querer**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

<sup>22</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo, Editora Saraiva Educação, 2020.

<sup>23</sup> SENA, Maria Luísa Machado Dantas de. **A aplicabilidade da Lei do Femicídio às mulheres trans à luz da teoria querer**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

### 1.3 VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES A PARTIR DO PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS

Durante a formação da constituição inicial do Brasil em 1824, as mulheres foram completamente proibidas de participar de qualquer aspecto da vida cívica, incluindo votar ou ser eleita para cargos públicos. O Código Civil de 1916 reforçou ainda mais essa subordinação ao retratar as mulheres como criaturas inferiores, "relativamente incapazes", que dependiam da supervisão e endosso masculinos. Um exemplo disso era o artigo 178 do Código Civil de 1916, estabelecia que dentro de dez dias após o casamento, o marido poderia entrar com uma ação para anular o casamento com uma mulher que foi deflorada. Outra encontrava-se no artigo 233, definia o marido como chefe da sociedade conjugal<sup>24</sup>.

A consideração pela Corte DIH das desigualdades das mulheres inscritas na forma de violações físicas, morais e psicológicas, em diferentes contextos, mas que apresentam em comum sempre a marca do patriarcado, tem contribuído significativamente para mostrar que o contrário, a desconsideração, colabora profundamente para acentuar essa desigualdade.<sup>25</sup>

No entanto, a situação da mulher perante a lei mudou significativamente na Constituição de 1988: “Art. 5º I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, o ordenamento jurídico brasileiro enfatizou a igualdade entre homens e mulheres em direitos e deveres.<sup>26</sup> Compreende-se que houve mudanças consideráveis, mas infelizmente a cultura machista ainda predomina.

Infelizmente, embora tenhamos conquistado alguns direitos ao longo da história, e ainda continuarmos persistindo na busca incansável pela igualdade de gênero, ainda temos muito que lutar. A atual onda do século XXI ainda encara muitos obstáculos sociais, como o machismo enraizado da nossa cultura, que persiste em discriminar, matar, violentar, oprimir e ridicularizar o gênero feminino. Mais de dois séculos de luta ainda temos problemas

---

<sup>24</sup> JUSBRASIL, **Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988**, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/constituicao-30-anos-as-constituicoes-brasileiras-de-1824-a-1988/633535994>. Acesso em: 06 mar. 2024.

<sup>25</sup> SILVA, Laize Santana. **Violência doméstica: impactos psicológicos e sociais na vida da mulher**. 2018. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Saúde da Família) - Instituto de Ciências da Saúde, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, São Francisco do Conde, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/handle/123456789/1133>. Acesso em: 06 mar. 2024. p.109-110

<sup>26</sup> BRASIL. **[Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

relativos à desigualdade, à submissão e à discriminação no Brasil e no mundo.<sup>27</sup>

Os desafios de superar as repercussões do machismo são formidáveis devido às suas raízes em uma cultura milenar. No entanto, não é uma tarefa intransponível. Segundo Silva, o principal deles é a promoção da educação, reconhecimento e conscientização sobre os efeitos prejudiciais que as atitudes sexistas podem ter na sociedade.<sup>28</sup> Apesar dos avanços significativos conquistados ao longo do século XX, ainda é insuficiente, como evidenciado pela persistente recorrência da violência.

O princípio da igualdade estabelecido na Constituição Federal de 1988 encontra manifestações em diversos dispositivos da Constituição. A título de exemplo, podemos destacar o Artigo 4º, inciso VIII, que trata da igualdade racial; o Artigo 5º, inciso I, que aborda a igualdade entre os sexos; o Artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso; o Artigo 5º, inciso XXXVIII, que trata da igualdade no acesso à justiça; o Artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; o Artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política; e o artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária.<sup>29</sup> Durante muitos anos, essa desigualdade que obscureceu os direitos das mulheres tornou-se o ponto central de lutas e movimentos sociais. Com grande coragem, essas iniciativas protestaram em prol da igualdade de gênero, marcando assim o início do movimento feminista.

A internacionalização dos direitos humanos promoveu a universalidade e indivisibilidade desses direitos, consolidados em tratados, conferências, convenções, declarações e decisões de cortes internacionais. Este processo desempenhou um papel político crucial, particularmente impulsionado pelo movimento de mulheres em âmbito internacional e nacional ao longo da história dos direitos humanos das mulheres (Dias, 2019). A seguir, são apresentadas algumas das leis internacionais que visam proteger os direitos da mulher: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

---

<sup>27</sup> BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

<sup>28</sup> SILVA, Laize Santana. **Violência doméstica: impactos psicológicos e sociais na vida da mulher**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Saúde da Família) - Instituto de Ciências da Saúde, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, São Francisco do Conde, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/handle/123456789/1133>. Acesso em: 06 mar. 2024. p.109-110.

<sup>29</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF: Presidência da República. 2022.

Discriminação contra as Mulheres (1980 e 1984), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1995) e as Leis e Políticas sobre Violência Intrafamiliar contra as Mulheres da OPS/OMS (2004).<sup>30</sup>

No contexto nacional, a efetivação da internacionalização dos direitos humanos das mulheres representa um progresso significativo no campo jurídico e sócio-político. Essa evolução requer a criação de instrumentos e mecanismos legais com aplicação direta, com o propósito de sensibilizar a sociedade brasileira e modificar atitudes discriminatórias contra as mulheres, assegurando, assim, a dignidade humana das mulheres. Segundo a interpretação de Porto, a Lei Maria da Penha visa à proteção da mulher diante do homem, muitas vezes percebido como mais forte, dominante e ameaçador.<sup>31</sup>

Insta frisar ainda que toda história da Lei 11.340/06, desde as convenções internacionais que lhe sirvam de supedâneo, toda história de luta do movimento feminista, aponta o homem como maior agressor do gênero feminino. Agressões perpetradas por outras mulheres se inserem dentro de uma certa „normalidade“ no plano da estatística criminal, que não justificariam uma lei própria para dissuadi-las e, nesse caso, podem estar protegidas por meio de tipificação genérica de violência doméstica do art. 120, §9º, do Código Penal, sem as restrições de benefícios penais contidas na Lei 11.340/06.<sup>32</sup>

Os Direitos Humanos, por sua vez, constituem uma conquista longa e muitas vezes penosa na caminhada da humanidade. Para Porto: “o problema atual dos direitos humanos, não é o de fundamentá-los, mas sim o de protegê-los e implementá-los”.<sup>33</sup> Os direitos humanos estão intrinsecamente ligados aos princípios de igualdade, justiça e democracia e devem ser reconhecidos em todos os Estados. São fundamentais para todos os seres humanos, protegidos tanto em âmbito nacional quanto internacionalmente.

Se todos os direitos fundamentais pressupõe um estatuto de direito humanos, nem todos os direitos humanos previstos em tratados internacionais, recomendados pelo órgão supranacionais de direitos humanos, já foram selecionados pelos sistemas jurídicos nacionais, afim de revestirem-se desta roupagem oficial que lhes autorizaria a designação de direitos fundamentais garantidos pelo Estado. Nesse caso, permanece como alternativas ético-

---

<sup>30</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2019.

<sup>31</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 3a Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

<sup>32</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. P.31

<sup>33</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 3a Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

jurídicas situadas em uma dimensão suprapositiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas do direito positivo.<sup>34</sup>

A dignidade da pessoa humana é um dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, e esse valor encontra-se incorporado nos princípios e regras do sistema jurídico. No entanto, persiste a necessidade de combater as recorrentes violações desses direitos, sejam eles de natureza humana, social, política, cultural ou econômica.<sup>35</sup> Isso ocorre porque a efetivação e aplicação eficaz desses direitos são fundamentais para a consolidação de um regime democrático.

A história da evolução dos direitos das mulheres no Brasil é marcada por um longo caminho de luta e conquistas. Desde os tempos da formação da constituição inicial em 1824, onde as mulheres eram completamente excluídas de qualquer participação cívica, até as mudanças significativas consagradas na Constituição de 1988, onde se instituiu a igualdade de direitos entre homens e mulheres, demonstrando que tem sido uma jornada árdua e progressiva.<sup>36</sup>

O reconhecimento internacional dos direitos humanos das mulheres tem sido um impulso importante nessa jornada, com tratados, convenções e declarações que buscam proteger e promover a igualdade e a dignidade das mulheres em todo o mundo. Nesse azo, em consonância com a doutrina de Sena, a implementação efetiva desses direitos ainda é um desafio, especialmente diante das resistências culturais profundamente enraizadas.<sup>37</sup> . A Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da igualdade em diversos dispositivos, refletindo um compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos das mulheres.

---

<sup>34</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p.48

<sup>35</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo, Editora Saraiva Educação, 2020.

<sup>36</sup> SILVA, Laize Santana. **Violência doméstica: impactos psicológicos e sociais na vida da mulher**. 2018. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Saúde da Família) - Instituto de Ciências da Saúde, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, São Francisco do Conde, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/handle/123456789/1133>. Acesso em: 06 mar. 2024.

<sup>37</sup> SENA, Maria Luísa Machado Dantas de. **A aplicabilidade da Lei do Femicídio às mulheres trans à luz da teoria queer**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

#### 1.4 DIREITO INTERNACIONAL RELACIONADO AOS DIREITOS DAS MULHERES E À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Como explicitado anteriormente, havia a necessidade de uma proteção maior as mulheres perante a sociedade patriarcal, que defendia os interesses masculinos, excluindo-as de ter o mínimo para a uma vida digna. Assim como expõe Maluf: “Discute-se nos meios legais o porquê de serem os direitos humanos da mulher mais frágeis que outros direitos, pois muitos Estados, em razão de cultura ou religião, pratica sistematicamente agressões à mulher.”<sup>38</sup> A ausência de proteção dos direitos das mulheres causou um impedimento no desenvolvimento na mulher em diversos aspectos, porém, as conquistas femininas ao longo da história são inúmeras.

Os tratados internacionais garantiram às mulheres igualdade perante a lei em muitos países, reduzindo as injustiças historicamente cometidas contra elas. Nesse contexto, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 refletiu o interesse da comunidade internacional em reconhecer os direitos humanos em todo o mundo. Em seguida, a ONU promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, que estabelece os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.<sup>39</sup> Este documento enfatiza que todos, independentemente de gênero, possuem a mesma dignidade e os mesmos direitos e liberdades fundamentais.

As Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher em 1979, que foi motivada pelo Ano Internacional da Mulher na proclamação de 1975. Neste aspecto, vale transcrever as criteriosas ponderações de Pioversan: “A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. Trata do princípio da igualdade seja como obrigação vinculante, seja como objetivo”.<sup>40</sup>

A Declaração de Pequim, instituída na Quarta Conferência Mundial sobre a mulher em setembro de 1995 reforçou os direitos das mulheres e declarou a igualdade de direitos, oportunidades e acesso a recursos, conforme dispõe em seu artigo 23: “Assegurar que as mulheres e meninas gozem plenamente de todos os direitos

---

<sup>38</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus ; MALUF, Carlos Alberto Dabus . **Gênero e direitos humanos: a proteção da mulher no direito contemporâneo**. Revista Brasileira de Filosofia , v. 60, p. 183-230, 2011. p.9

<sup>39</sup> Op. Cit. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus ; MALUF, Carlos Alberto Dabus .

<sup>40</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021 p. 238

humanos e liberdades fundamentais e tomar medidas efetivas contra as violações desses direitos e liberdades”<sup>41</sup>.

Através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o Brasil conferiu status constitucional aos Tratados e Convenções de Direitos Humanos aprovados pelo Congresso Nacional, incluindo-os no artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988. Isso resultou na ampliação dos direitos e garantias fundamentais ao incorporar os direitos estabelecidos em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Além disso, a Constituição também consagrou a igualdade de direitos entre homens e mulheres no artigo 5º, inciso I, afirmando que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.<sup>42</sup> Há ainda, alguns dos vários dispositivos legais que serão analisados e expostos ao longo deste artigo, a fim de demonstrar a importância da tutela dos direitos das mulheres para tornar a sociedade mais justa e igualitária.

A Constituição Federal de 1988<sup>43</sup>, em consonância com os princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana e, de forma explícita, garante a igualdade entre homens e mulheres.

Fundamentada em um Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 é reconhecida como um marco significativo dos Direitos Humanos no Brasil ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado brasileiro, enfatizando que esse princípio serve como guia para todas as ações governamentais.<sup>44</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser plenamente aplicado e dotado de toda eficácia, evitando a criação de normas ou regras que violem os direitos das mulheres. No contexto da violência contra a mulher, esse princípio constitucional garante a preservação da integridade física, moral e psicológica das mulheres, sendo essencial para coibir atos de violência contra o sexo feminino.<sup>45</sup> Considerando que o

---

<sup>41</sup>BRASIL, GOV, Artigo 23º: **Direito ao trabalho livre, justo e remunerado**, Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-23deg-direito-ao-trabalho-livre-justo-e-remunerado>

<sup>42</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** - 19. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021 p. 114

<sup>43</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

<sup>44</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

<sup>45</sup> MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional** - 6. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022

princípio da dignidade humana é o mais importante, ele orienta a harmonização dos princípios constitucionais, sendo nele que a proporcionalidade começa a ser aplicada.

A garantia dos direitos das mulheres é essencial no contexto da proteção internacional dos Direitos Humanos. A "Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher" criou um Comitê específico para receber denúncias de violações de direitos, reconhecendo a vulnerabilidade social histórica enfrentada pelas mulheres.<sup>46</sup> Essa medida representa um importante avanço na promoção da igualdade de gênero e na defesa dos direitos das mulheres em todo o mundo.

O Decreto nº 1973 de 1996<sup>47</sup>, ao promulgar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará, de 1994, ratifica que os Estados Partes reconhecem a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Essa importante convenção reforça o compromisso internacional na luta contra a violência de gênero e na proteção dos direitos das mulheres.

## 2. ASPECTOS JURÍDICOS DO FEMINICÍDIO: LEI 13.104/2015

O feminicídio, o assassinato de mulheres por causa de seu gênero, é um problema sério em muitos países. No Brasil, a Lei 13.104/2015<sup>48</sup> foi promulgada para tratar dessa questão. Essa lei estabelece penas mais severas para o feminicídio, reconhece a natureza do crime baseada no gênero e incentiva uma melhor investigação e julgamento dos casos de feminicídio.

Antes da Lei n. 13.104/2015, não havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo

---

<sup>46</sup>SILVA, Gabriela Galiza e. **A influência do direito internacional no processo de empoderamento econômico das mulheres e a inclusão do gênero na política comercial brasileira.** NATAL/RN 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/26560/1/Influ%C3%A2ncia%20do%20direito%20internacional\\_Silva\\_2018.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/26560/1/Influ%C3%A2ncia%20do%20direito%20internacional_Silva_2018.pdf). Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>47</sup> BRASIL, **Decreto nº 1973 de 1º de agosto de 1996.** Brasília. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará, de 1994 : Senado Federal, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei no 13.104, de 9 de março de 2015.** Dispõe sobre prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm); Acesso em: 10 mar. 2024.

feminino. Matar uma mulher pelo fato de ela ser mulher caracterizava homicídio qualificado por motivo fútil ou torpe, a depender do caso concreto. Após a Lei n. 13.104/2015, tal motivação acarreta a adequação típica do fato ao art. 121, § 2º, VI, do Código Penal<sup>49</sup>.

A lei estabelece penas mais severas para o feminicídio. O feminicídio é um crime específico contra a mulher, e penas mais severas passam a mensagem de que esse crime não será tolerado. Penalidades mais duras podem funcionar como um dissuasor para os potenciais criminosos. O medo de penas de prisão mais longas ou outras penalidades pode fazer com que algumas pessoas pensem duas vezes antes de cometer esse crime.<sup>50</sup> O Feminicídio não é o mesmo que homicídio. É um crime que atinge desproporcionalmente as mulheres. Reconhecer a natureza baseada em gênero do crime é um passo importante para abordar as causas profundas. Esse reconhecimento pode levar a uma compreensão mais profunda das atitudes e crenças culturais que contribuem para a prática de crimes contra mulheres:

De acordo com o referido art. 121 do CP (inciso VI do § 2º), o feminicídio consiste no homicídio cometido “contra a mulher, por razões do sexo feminino”. Consideram-se “razões de condição de sexo feminino”, de acordo com o § 2º-A, os crimes que envolvem: “I- violência doméstica e familiar” e “II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.[..]”<sup>51</sup>

A lei incentiva uma melhor investigação e julgamento de casos de crimes contra mulheres. A lei exige que policiais e outros funcionários recebam treinamento sobre como lidar com casos de feminicídio. A lei também exige que os casos de violência contra mulher sejam investigados e processados com mais rigor. Uma melhor investigação e acusação do criminoso pode levar a resolução do crime, confortando familiares e amigos das vítimas, mostrando que a justiça está em atuação. As penas mais severas nem sempre dissuadem o crime. Outros fatores, como condições sociais e econômicas, podem desempenhar um papel maior nas taxas de criminalidade. Medidas de prevenção, como educação e apoio às vítimas, podem ser mais eficazes na redução da violência doméstica e feminicídio.<sup>52</sup> A Lei 13.104/2015 é um passo importante para abordar o problema do feminicídio.

<sup>49</sup> CAPEZ, Fernando. **Coleção Curso de direito penal.CPP e LEP**. Parte especial arts. 121 a 212. Salvador: Editora Jus Podiam, 2020. P. 161

<sup>50</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11. ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2017.

<sup>51</sup> BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Feminicídio - quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**, Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. p. 35

<sup>52</sup> SENA, Maria Luísa Machado Dantas de. **A aplicabilidade da Lei do Feminicídio às mulheres trans à luz da teoria querer**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

Da mesma forma, a Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015, inserindo o inciso VII no § 2º do art. 121 do Código Penal também o especializou, quando o qualificou tendo em vista a especial condição do sujeito passivo, vale dizer, quando o homicídio tiver como sujeito passivo autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge.<sup>53</sup>

Penas mais severas não necessariamente atuam como um impedimento para não haver feminicídio. Pesquisas mostram que penalidades mais duras nem sempre impedem o crime. outros fatores, como condições sociais e econômicas, podem desempenhar um papel maior nas taxas de criminalidade. Medidas preventivas, como educação e apoio às vítimas, tratamento para o agressor pode ser mais eficazes na redução do feminicídio.<sup>54</sup>

As leis podem não abordar as causas profundas do feminicídio, por se tratar de resultados de atitudes culturais em relação às mulheres. As leis podem não ser eficazes se não abordar essas questões fundamentais. Uma mudança cultural mais ampla em direção à igualdade de gênero pode ser necessária para tratar efetivamente o feminicídio<sup>55</sup>. É mister esclarecer que a Lei 13.104/2015<sup>56</sup> é um passo importante no enfrentamento do feminicídio. Promulgar sentenças mais duras, reconhecer a natureza de gênero do crime e encorajar uma melhor investigação e acusação são passos positivos.

## 2.1 FRAGILIDADES DA LEI DE FEMINICÍDIO E AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

A violência contra a mulher é um problema sério no Brasil, com um alto número de casos notificados todos os anos. A lei do feminicídio e a lei Maria da Penha foram criadas para resolver esse problema, mas ambas apresentam fragilidades que

<sup>53</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11. ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2017. P. 476

<sup>54</sup> JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11. 340/2006**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>55</sup> SILVA, Laize Santana. **Violência doméstica: impactos psicológicos e sociais na vida da mulher**. 2018. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Saúde da Família) - Instituto de Ciências da Saúde, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, São Francisco do Conde, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/handle/123456789/1133>. Acesso em: 06 mar. 2024.

<sup>56</sup> BRASIL. Lei no 13.104, de 9 de março de 2015. **Dispõe sobre prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio**. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planal-to.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planal-to.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)&gt; Acesso em: 10 mar. 2024.

precisam ser abordadas. Neste subcapítulo, discutiremos as fragilidades das leis em combate à violência contra mulher e as medidas protetivas da lei Maria da Penha.

A lei do que trata sobre feminicídio é um passo importante no enfrentamento da violência contra a mulher. No entanto, não aborda a causa raiz da violência contra as mulheres. A lei aborda apenas a forma mais extrema de violência contra a mulher e não fornece medidas de prevenção para acabar com a violência antes que ela aconteça. Esta é uma fraqueza significativa porque a prevenção é fundamental para reduzir a violência doméstica e familiar. Além disso, a lei não aborda os fatores culturais e sociais que contribuem para a violência contra as mulheres. Esses fatores precisam ser abordados para reduzir efetivamente a violência doméstica e familiar.<sup>57</sup>

As medidas de proteção são como um dos mecanismos criados pela lei para reprimir e prevenir a violência doméstica e familiar, afinal, mulheres vítimas convivem diretamente e cotidianamente com seus agressores. As medidas de proteção são uma conquista para as mulheres. Tal como referiu a autora, este direito teve início em 1983, quando Maria da Penha Maia Fernandes (Maria da Penha Maia Fernandes) foi baleada enquanto o marido dormia, deixando-a paraplégica. Portanto, essas medidas são um incentivo à defesa dos direitos humanos das mulheres.<sup>58</sup>

O artigo 23 da Lei Maria da Penha de 2006, a lei estabelece medidas de proteção às vítimas de violência doméstica após a expulsão do agressor do lar, a vítima sob proteção e de familiares volta ao seu lar, essa forma é chamada de transferência de volta para a família. Essas medidas são utilizadas em riscos iminentes e, desde o primeiro contato com a delegacia, costumam proteger a integridade da mulher.<sup>59</sup>

Dispõe nos artigos 18 a 21 da “Lei Maria da Penha”, este artigo determina o procedimento que o juiz deve seguir na adoção de medidas cautelares, e sempre observa que o juiz precisa atender aos padrões de rapidez e simplicidade na tomada de medidas protetivas. Ao contrário do procedimento preventivo, as proteções são baseadas no método Maria da Penha, não havendo necessidade de aplicação deste procedimento, os meios de proteção dependem da segurança imediata da vítima. Isso

---

<sup>57</sup> SENA, Maria Luísa Machado Dantas de. **A aplicabilidade da Lei do Feminicídio às mulheres trans à luz da teoria querer**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

<sup>58</sup> CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?** Disponível em: <https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 12 Mar. 2024.

<sup>59</sup> BARBOSA, Nathan. **Aspectos Gerais Sobre a Eficácia da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-gerais-sobre-a-eficacia-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 12 Mar. 2024.

não significa que o magistrado competente irá analisar cada caso específico e avaliar se é possível determinar o sucesso da audiência da parte antes do julgamento.<sup>60</sup>

De acordo com o artigo 20 da Lei 11.340 / 2006<sup>61</sup>, as medidas emergenciais de proteção de caráter temporário podem ser revogadas a qualquer tempo. Como um substituto mais eficaz. É compatível com a proteção efetiva da vítima, alcançando inclusive a prisão preventiva do agressor.

Corroborando com o artigo, dispõe que o motivo é proteger a integridade física, sexual, psicológica e até patrimonial da vítima. Por outro lado, os juízes também podem tomar medidas de proteção em proporção a tudo e prestar atenção às particularidades de casos específicos, especialmente a resposta do agressor às ordens judiciais. Vale ressaltar que a lista de medidas protetivas como amostra pode, de fato, permitir que os juízes adotem outros métodos ou outras medidas prescritas por lei com base na proteção das vítimas, seus familiares e outros.<sup>62</sup>

É mister salientar que, a lei do feminicídio e a lei Maria da Penha são passos importantes para enfrentar a violência contra mulheres no Brasil. No entanto, eles têm deficiências que precisam ser abordadas. A lei do feminicídio precisa abordar a causa raiz da violência contra a mulher, e a lei Maria da Penha precisa ser melhor implementada. Além disso, a interseccionalidade precisa ser abordada para garantir que todas as mulheres tenham acesso à justiça. Ao abordar essas deficiências, podemos oferecer melhor proteção para as mulheres no Brasil.

## 2.2 EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA EM COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A lei Maria da Penha é uma ferramenta importante no combate à violência doméstica e familiar. A lei prevê penas mais duras para violência doméstica e crimes contra mulheres, atuando como um elemento dissuasor para os perpetradores. Também oferece maior proteção às vítimas de violência doméstica, incluindo o estabelecimento de tribunais e abrigos especializados. Cabe salientar que a lei

---

<sup>60</sup> CAPEZ, Fernando. Parte especial arts. 121 a 212. **Coleção Curso de direito penal.CPP e LEP.** Salvador: Editora Jus Podiam, 2020.

<sup>61</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre** [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 01 mar. 2024

<sup>62</sup> CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público.** Brasília: CNMP, 2018.

aumentou a conscientização sobre o feminicídio e ajudou a quebrar o silêncio sobre a violência doméstica.

A Lei Maria da Penha tem sido efetiva na redução do feminicídio e crimes no âmbito familiar. Denúncias de violência doméstica aumentaram desde que a lei foi promulgada. A lei oferece maior apoio às vítimas de violência doméstica, incluindo acesso a assistência jurídica e apoio psicológico. A respeito do tema leciona Dias (2019), a violência doméstica ocorre com no âmbito familiar. Caracteriza-se por ser uma discriminação, agressão e até coerção, com o objetivo de sempre fazer com que a mulher se submeta ao simples fato de se tornar mulher.<sup>63</sup>

A efetividade da Lei Maria da Penha pode ajudar muito, porque estabelece uma estrutura para deter e prevenir a violência doméstica e garantir que mulheres saiam intactas físicas, mentais, sexuais e morais do ciclo de violência. A violência doméstica contra a mulher constitui qualquer tipo de ação, mesmo a negligência de gênero, que pode causar à vítima a morte, sofrimento psicológico, físico, sexual ou hereditário.<sup>64</sup>

A lei 11.340/06<sup>65</sup>, dispõe no artigo 7º, algumas características e estabelece uma base objetiva para definir o que é violência doméstica contra a mulher. Corroborando com o artigo, dispõe as características de violência física: em certa medida, qualquer comportamento que infrinja a vítima ou prejudique sua integridade física ou saúde (bater, jogar, sacudir, chutar, envenenar) é um poder relacionado a outrem. o uso da força ou um certo tipo de arma pode ou não causar danos externos.<sup>66</sup>

Em consonância com A lei 11.340/06, violência Psicológica caracteriza-se qualquer comportamento que cause danos emocionais e reduza a autoestima da mulher. Isso pode ser comprovado de várias maneiras, incluindo ameaças, rejeições, intimidação, palavrões, discriminação, podendo também levar ao isolamento de parentes e amigos, e até mesmo impedi-los de usar seu próprio dinheiro. Com fulcro na Lei Maria da Penha, resta salientar que, de todos os tipos de violência, podemos dizer que esta é a mais difícil de identificar, pois a vítima tem uma marca que não pode

---

<sup>63</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2019.

<sup>64</sup> Op. Cit. DIAS, Maria Berenice.

<sup>65</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal**, da Convenção sobre [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 01 mar. 2024

<sup>66</sup>IMP, Instituto Maria da Penha. Tipos de violência. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 18 abri. 2024.

esquecer, estou falando de uma marca de dano mental, que pode causar a própria vida e até suicídio.<sup>67</sup>

A violência Patrimonial é caracterizada como violência de herança se refere a qualquer comportamento que faça com que a mulher retenha, deduza, destrua parcial ou totalmente seus pertences, ou por medo ou mesmo erro, a vítima transfere bens para o agressor ou mesmo quando o agressor retém ou retira dinheiro ou esconde seus pertences pessoais quer ter algo que não pertence a você.<sup>68</sup>

Qualquer comportamento que afete o tempo e a imagem da mulher na forma de difamação (acusação é crime) ou magoar (ofensa direta) com esta nova tecnologia da informação, a violência moral contra a mulher ganhou um novo rosto, portanto, a lei e seus implementadores devem estar atentos às novas formas de violações dos direitos gerais da personalidade.<sup>69</sup>

De acordo com a Lei nº 9.099 / 1995, a lei é classificada segundo princípios jurídicos como oral, informal, economia processual e celeridade, tendo como único objetivo a reparação do dano e a adoção de sentenças não privativas de liberdade para simplificar o judiciário. Portanto, visa garantir o acesso rápido e eficaz à justiça. A lei federal que institui o Juizado Especial Criminal (Jecrim) é de grande ajuda no combate à violência doméstica contra a mulher.<sup>70</sup> Há de se perceber perfeitamente que a Lei Maria da Penha é uma importante ferramenta de combate ao feminicídio no Brasil. Embora existam algumas críticas válidas à lei, no geral ela tem sido efetiva na redução do feminicídio e no apoio às vítimas de violência doméstica. É importante continuar a melhorar a lei e abordar suas deficiências, ao mesmo tempo em que promove a igualdade de gênero e aborda as causas profundas da violência contra as mulheres.

---

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm) Acesso em: 10 mar. 2024

<sup>68</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça.** 5. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2019.

<sup>69</sup> ARJONA, Reciane Cristina. **Violência doméstica contra mulher.** In: JusBrasil. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74965/violencia-domestica-contra-mulher>. Acesso em: 10 Mar. 2024.

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em: 14 Mar. 2024.

## 2.3 CASOS EMBLEMÁTICOS DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

Os crimes contra mulheres existem em muitos países ao redor do mundo e muitas vezes está enraizado em estruturas patriarcais e violência de gênero. Enfrentar requer um esforço global, e as soluções devem ser adaptadas ao contexto específico de cada país. em 2020, 449 mulheres foram mortas tragicamente por feminicídio em cinco estados brasileiros, segundo dados analisados pelo Observatório e Rede de Segurança. São Paulo encabeça a lista com o maior número desses crimes, seguido pelo Rio de Janeiro e Bahia.<sup>71</sup>

Para que se tenha maior compreensão dos altos índices de violência contra mulher no Brasil, se faz necessário lembrar alguns casos que causaram comoção nacional. Caso Ângela Diniz (1976), o trágico feminicídio da atriz Ângela Diniz voltou à tona graças ao podcast "Praia dos Ossos" da Rádio Novelo. O podcast aprofunda o caso e destaca como a sociedade transformou o assassino da Rua Raúl Fernandes do Amaral, também conhecida como Rua da *Doca Street*. Na Praia dos Ossos, em Búzios, no dia 30 de dezembro de 1976, um playboy carioca matou Ângela com quatro tiros no rosto durante uma discussão acalorada. Tendo namorado por três meses, a decisão de Ângela de se separar de Doca foi motivada por seu ciúme extremo. Inicialmente, *Doca Street* recebeu uma pena suspensa de dois anos pelo assassinato. No entanto, o Ministério Público contestou o veredicto, resultando em uma sentença de 15 anos pelo crime.<sup>72</sup>

Como supracitado, o feminicídio é o termo usado para descrever o assassinato de mulheres com base apenas em seu gênero. O ato de praticar violência contra mulheres é definido pela Lei 13.104 de 2015<sup>73</sup>, que o considera crime quando há

---

<sup>71</sup> ABDALA, Vitor. **Cinco estados somaram 449 casos de feminicídio em 2020**. In: Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-03/cinco-estados-somaram-449-casos-de-feminicidio-em-2020>. Acesso em: 10 Mar. 2024.

<sup>72</sup> SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. **Feminismo estatal: uma análise das interações entre os movimentos feministas e o Congresso Nacional brasileiro**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutora em Ciência Política. São Paulo 2021. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde26112021203626/publico/2021\\_BeatrizRodriguesSanchez\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde26112021203626/publico/2021_BeatrizRodriguesSanchez_VCorr.pdf). Acesso em: 23 mar. 2024.

<sup>73</sup> BRASIL. **Lei no 13.104, de 9 de março de 2015**. Dispõe sobre prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm); Acesso em: 10 mar. 2024.

violência doméstica ou familiar, ou quando há qualquer forma de menosprezo ou discriminação contra a mulher. Desta forma, outro caso caracterizado como crimes contra mulher e que também teve grande repercussão nacional: Caso Daniella Perez (1992), a atriz Daniella Perez, falecida, foi vítima de um crime cruel e impiedoso que abalou a nação. Com apenas 22 anos, foi brutalmente assassinada por Paula Thomaz e Guilherme de Pádua, os dois tramaram contra Daniella, para encurralá-la na saída das gravações e a levaram para um terreno abandonado, onde cometeram o homicídio. Guilherme e Daniella foram os pombinhos nas telas da novela De Corpo e Alma, de Glória Perez. Como filha do autor, Daniella tornou-se alvo das investidas indesejadas de Guilherme enquanto ele buscava alavancar sua conexão para ganho pessoal dentro da emissora.<sup>74</sup>

Em análise a mais um caso emblemático, segue o Caso Amanda Bueno: feminicídio e vitimização. Em 16 de abril de 2015, a tragédia aconteceu quando Cícera Alves de Sena, também conhecida como Amanda Bueno, foi morta a tiros em seu jardim em Nova Iguaçu, Rio de Janeiro. Amanda, ex-dançarina e mãe dedicada da filha de 12 anos, era noiva de Milton Severiano Vieira, o Miltinho da Van. A filmagem de segurança do incidente capturou Milton cometendo o ato hediondo antes de escapar.<sup>75</sup>

Após o almoço juntos, a ex-mulher de Milton enviou vídeos e fotos provocantes do encontro para Amanda pelo celular. Amanda, por sua vez, enviou uma mensagem de voz para sua mãe naquela noite, avisando sobre seu retorno iminente para casa. após a chegada de Milton, houve uma discussão acalorada devido às suspeitas de infidelidade de Amanda. Milton saiu abruptamente, apenas para retornar horas depois em estado de embriaguez. Outra discussão estourou, durante a qual Milton agrediu Amanda violentamente, batendo sua cabeça 11 vezes em uma pedra do jardim e desferindo 10 golpes em sua cabeça. Ele então se retirou para dentro de casa, vestindo um colete à prova de balas e se armando com um revólver, três pistolas e

---

<sup>74</sup> MACHADO, Adriana. **Mulher Mais Segura: DF realiza mais de mil monitoramentos em 2023.** Disponível em: <https://www.ssp.df.gov.br/mulher-mais-segura-df-realiza-mais-de-mil-monitoramentos-em-2023/>. Acesso em: 24 abri. 2024.

<sup>75</sup> BRANDINO, Géssica. **Estupros coletivos e feminicídio: O Caso de Castelo do Piauí.** Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/estupros-coletivos-e-feminicidio-o-caso-de-castelo-do-piaui/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

uma espingarda calibre 12. Ao passar por Amanda, que estava inconsciente no chão, ele descarregou suas armas várias vezes, atirando no rosto dela com a espingarda.<sup>76</sup>

O Caso Maristela Just: 21 anos de espera por Justiça. Maristela Ferreira Just era uma estudante de sociologia de 25 anos em 1989, tentando sustentar seus dois filhos pequenos, Nathália (4 anos) e Zaldo (2 anos). Ela vendia cosméticos para sobreviver, quando morava com os pais em Jaboatão dos Guararapes, Recife/PE. Ela estava separada do companheiro, José Ramos Lopes Neto, comerciante de 27 anos, há dois anos.<sup>77</sup>

Após uma consulta médica para os filhos no dia 4 de abril, José, que lutava para aceitar o divórcio, levou Maristela a uma praia remota para conversar. Apesar de suas investidas, Maristela continuou a rejeitá-lo. Num momento de desespero, José revelou sua arma. No entanto, ao perceber a filha observando, ele rapidamente escondeu a arma de fogo e voltou para casa com a família. ao chegar, Maristela avisou a família sobre a arma que estava em posse de José. Seu irmão e seu pai fizeram uma busca, mas não encontraram nada. José pediu para falar com a família em seus aposentos privados. O ambiente estava calmo enquanto Maristela cuidava dos cabelos da filha na cama. De repente, José sacou um revólver escondido na bota e disparou dois tiros, matando Maristela. Ulisses Ferreira Just, seu ex-cunhado, tentou intervir e foi morto a tiros. Nathália, filha de Maristela, foi baleada no ombro e Zaldo na cabeça, antes de José disparar um último tiro contra Maristela, levando-a à morte.<sup>78</sup>

Depois de serem transportadas para o hospital em estado grave, as crianças conseguiram se recuperar e foram posteriormente colocadas sob os cuidados de parentes. No entanto, seus ferimentos deixaram efeitos duradouros e eles tiveram que passar por várias cirurgias e sessões de fisioterapia para recuperar a saúde. Nathália agora luta com mobilidade limitada na mão direita, enquanto Zaldo apresenta movimento comprometido no lado esquerdo do corpo. Ambos precisaram de apoio

---

<sup>76</sup> BRANDINO, Géssica. **Estupros coletivos e feminicídio: O Caso de Castelo do Piauí**. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/estupros-coletivos-e-femicidio-o-caso-de-castelo-do-piaui/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

<sup>77</sup> \_\_\_\_\_, Géssica. **Estupros coletivos e feminicídio: O Caso de Castelo do Piauí**. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/estupros-coletivos-e-femicidio-o-caso-de-castelo-do-piaui/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

<sup>78</sup> BRANDINO, Géssica. **Caso Maristela Just: 21 anos de espera por Justiça**. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/caso-maristela-just/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

psicológico durante o crescimento, sendo que Nathália recebeu atendimento até os 12 anos e Zaldo até os 15.<sup>79</sup>

O caso Estupros coletivos e feminicídio: O Caso de Castelo do Piauí. em maio de 2015, quatro adolescentes, de 15 a 17 anos, partiram de moto até um ponto turístico próximo ao Castelo do Piauí para tirar fotos para um trabalho escolar. Ao saírem do local, foram abordados por um grupo de cinco indivíduos, sendo um adulto e quatro adolescentes, que os obrigaram a se amarrar a um cajueiro. Em um ato hediondo de violência, os agressores espancaram e estupraram as meninas por duas horas, deixando-as inconscientes.<sup>80</sup>

Jogaram as meninas de um penhasco de dez metros chamado Morro do Garrote e ordenaram que dois meninos confirmassem suas mortes e acabassem com os sobreviventes. As autoridades descobriram as motocicletas das meninas enquanto investigavam um assalto, e os familiares e amigos das meninas foram procurá-las quando elas não voltaram para casa. Na calada da noite, quatro jovens foram encontradas amarradas e gravemente feridas. Ao avistar um grupo de homens avançando em sua direção, uma das mulheres, ainda consciente, implorou por misericórdia, confundindo o grupo com seus agressores. Suas emoções a dominaram quando ela percebeu que estes não eram seus agressores, mas sim salvadores.<sup>81</sup>

Após o transporte para o Hospital Municipal Nilo Lima, as meninas acabaram sendo encaminhadas para o Hospital de Urgência de Teresina (HUT), sendo uma delas transferida para uma instituição privada por preferência da família. Após a agressão, dez peritos médicos do Instituto Médico Legal (IML) avaliaram as meninas e descobriram material genético sob suas unhas, indicando uma briga física. Uma das vítimas, Danielly, sofreu ferimentos graves no rosto, pescoço e tórax. Apesar de ter passado por três cirurgias, seu quadro piorou devido a hemorragias na região do tórax.<sup>82</sup>

Em tela será apresentado o caso da Juíza Viviane Vieira. Na noite do dia 24 de dezembro de 2020, Viviane estava a caminho da casa do pai, na Barra da Tijuca, zona

---

<sup>79</sup> BRANDINO, Géssica. **Caso Maristela Just: 21 anos de espera por Justiça**. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/caso-maristela-just/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

<sup>80</sup> \_\_\_\_\_, Géssica. **Caso Maristela Just: 21 anos de espera por Justiça**. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/caso-maristela-just/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

<sup>81</sup> \_\_\_\_\_, Géssica. **Caso Maristela Just: 21 anos de espera por Justiça**. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/caso-maristela-just/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

<sup>82</sup> BRANDINO, Géssica. **Estupros coletivos e feminicídio: O Caso de Castelo do Piauí**. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/estupros-coletivos-e-feminicidio-o-caso-de-castelo-do-piaui/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

oeste do Rio, para uma festa de Natal com os filhos. Quando ela saiu do carro para deixar as filhas com o pai, a juíza foi emboscada e recebeu um ataque repentino. Os guardas municipais prenderam Arronenzi pouco depois de ele ter cometido o crime. O Ministério Público alegou que o homicídio foi motivado pela insatisfação do acusado com o fim do relacionamento, principalmente pelo ônus financeiro decorrente da separação.<sup>83</sup>

Viviane Vieira do Amaral, 45 anos, estava há 15 anos no Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Atuou como juíza da 24ª Vara Cível da Capital. De acordo com o relatório do IML, houve 16 casos de ferimentos por arma branca. A juíza Viviane Vieira foi brutalmente agredida e esfaqueada 16 vezes pelo ex-marido, conforme informou o Instituto Médico Legal (IML). O ataque resultou em perfurações no pescoço, rosto e barriga. Segundo a perita Gabriela Graça Pinto, o ferimento fatal no pescoço de Viviane, de aproximadamente 30 milímetros, provocou sua morte. Além disso, sua mão esquerda trazia marcas de uma tentativa de se proteger das agressões do ex-marido, comumente conhecidas como "lesão de defesa". Antes do ocorrido, Viviane havia denunciado lesões corporais e ameaças do ex-marido e contava com proteção policial pela Lei Maria da Penha. No entanto, ela posteriormente solicitou a remoção de sua escolta policial.<sup>84</sup>

Em síntese, o Brasil enfrenta um grave problema de violência contra mulher, com um número alarmante nos últimos anos. Acredita-se que para enfrentar esse problema, políticas públicas eficazes são cruciais para abordar as causas subjacentes dos crimes contra mulheres e estender o apoio às vítimas. Sendo assim, três potenciais políticas públicas que poderiam combater o feminicídio no Brasil, que incluem o agravamento das penas para os infratores, o aumento de recursos para serviços de apoio e a intensificação de campanhas educativas e de conscientização.

---

<sup>83</sup> G1. Globo notícias e entretenimento. **Ex-marido que matou juíza a facadas na frente das filhas é condenado a 45 anos de prisão.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/11/11/ex-marido-que-matou-juiza-a-facadas-na-frente-das-filhas-e-condenado.ghtml>. Acesso em: 25 Mar. 2024.

<sup>84</sup> G1. Globo notícias e entretenimento. **Ex-marido que matou juíza a facadas na frente das filhas é condenado a 45 anos de prisão.**

### 3. ESTATÍSTICAS FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

Neste capítulo será abordado o feminicídio como uma expressão extrema da violência de gênero, reflexo de desigualdades estruturais e culturais. No Distrito Federal, essa realidade não é ignorada, apesar de seu status político e econômico. O capítulo propõe uma análise das estatísticas de feminicídio, compreendendo seus padrões, causas e consequências. Além disso, serão examinadas políticas e iniciativas de combate, visando prevenir e erradicar essa forma de violência. O objetivo é contribuir para uma melhor compreensão do feminicídio no Distrito Federal e enfatizar a necessidade de medidas eficazes contra esse tipo de violência.

De acordo com os dados mais recentes da Secretaria de Segurança Pública do DF (SSP-DF), o Distrito Federal testemunhou um aumento significativo no número de feminicídios em 2023, com um total alarmante de 30 mortes de mulheres motivadas pelo gênero, esse ano registrou o maior índice desde o primeiro levantamento realizado em 2012, antes mesmo da regulamentação da lei do feminicídio. Além disso, é importante destacar que ainda há 4 óbitos de mulheres ocorridos em 2023 que foram inicialmente classificados como feminicídios, mas cuja causa permanece sob investigação.<sup>85</sup> Diante desse cenário alarmante, é evidente a urgência de implementar políticas eficazes de prevenção e combate à violência de gênero no Distrito Federal.

Segundo dados divulgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e mencionados no DF 2ª Edição da TV Globo, o ano de 2023 foi marcado por um aumento nos casos de feminicídio na região. De acordo com o painel de feminicídio da SSP/DF, aproximadamente 70% das vítimas não haviam feito denúncia contra o agressor. Nesse ano, foram registrados 34 casos de feminicídio, com quatro autores já condenados pelos Tribunais do Júri do TJDFT, enquanto os demais réus permanecem detidos aguardando julgamento.<sup>86</sup>

Em entrevista à TV Globo, o Presidente do TJDFT, Desembargador Cruz Macedo, enfatizou a prioridade dada pelo Tribunal ao julgamento dos pedidos de medidas protetivas, destacando que 20% dos casos são examinados imediatamente

---

<sup>85</sup> RIOS, Alan. **DF teve maior número de feminicídios da história em 2023**. In: Metrôpoles. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/df-teve-maior-numero-de-feminicidios-da-historia-em-2023>. Acesso em: 20 mar. 2024.

<sup>86</sup> TJDFT- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Dados do TJDFT sobre julgamentos de feminicídio e violência doméstica são destaque na TV Globo**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/fevereiro/dados-do-tjdft-sobre-julgamentos-de-feminicidio-e-violencia-domestica-sao-destaque-na-tv-globo>. Acesso em: 09 Abr. 2024.

e os demais são avaliados dentro de 24 a 48 horas.<sup>87</sup> Essa celeridade é uma resposta à necessidade urgente de combater a violência contra a mulher.

A Coordenadora do Núcleo Judiciário da Mulher (NJM), Juíza Fabriziane Zapata, ressaltou a rapidez da resposta do Judiciário local frente aos casos de feminicídio. Ela explicou que, ao contrário de outros crimes, no feminicídio não há grandes dúvidas sobre a identidade do agressor, e que o processo de investigação e julgamento é conduzido com uma perspectiva de gênero desde o início.<sup>88</sup> Essa abordagem visa garantir uma resposta justa e eficaz diante das mortes violentas de mulheres.

De acordo com os últimos relatórios divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do DF (SSP-DF), há um aumento alarmante nos casos de violência contra a mulher no Distrito Federal em 2023. Os dados revelam um crescimento significativo nos crimes de violência doméstica, feminicídio e estupro em comparação com o ano anterior. Além disso, outra pesquisa da SSP-DF aponta um incremento no descumprimento de medidas protetivas, destacando a gravidade e a complexidade desse problema. A SSP-DF disponibiliza esses números por meio de diferentes balanços e painéis de atualização constante. Segundo o levantamento mais recente, o DF registrou 34 casos de feminicídios em 2023, com outros quatro ainda em análise. Já as tentativas de feminicídio tiveram um salto de 110%, passando de 37 para 78 casos. Em contraste, no ano anterior, foram confirmados 17 casos de mortes de mulheres motivadas pelo gênero, com um ainda sob investigação.<sup>89</sup>

Além disso, os dados referentes aos casos de violência doméstica mostram um aumento significativo, com 13.519 crimes registrados no período de janeiro a setembro de 2023, em comparação com 12.722 no mesmo período de 2022, representando um aumento de 6,3%. Essas estatísticas ressaltam a urgência de medidas eficazes para combater e prevenir a violência contra a mulher na capital federal.<sup>90</sup> Diante do exposto, fica evidente a necessidade urgente de enfrentar o

---

<sup>87</sup> TJDF- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Dados do TJDF sobre julgamentos de feminicídio e violência doméstica são destaque na TV Globo.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/fevereiro/dados-do-tjdft-sobre-julgamentos-de-feminicidio-e-violencia-domestica-sao-destaque-na-tv-globo>. Acesso em: 09 Abr. 2024.

<sup>88</sup> Op. Cit. TJDF- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

<sup>89</sup> RIOS, Alan. **Casos de violência doméstica, feminicídio e estupro crescem no DF.** In: Metrôpoles. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/casos-de-violencia-domestica-feminicidio-e-estupro-crescem-no-df>. Acesso em: 09 Abr. 2024.

<sup>90</sup> Op. Cit. RIOS, Alan.

feminicídio como uma questão prioritária na agenda política e social do Distrito Federal.

O aumento alarmante no número de casos registrados em 2023, conforme apontado pelos dados da Secretaria de Segurança Pública do DF (SSP-DF) e do Tribunal de Justiça do DF e dos Territórios (TJDFT), revela a gravidade desse fenômeno e a urgência de medidas eficazes de prevenção e combate.<sup>91</sup>

Neste contexto, a análise das estatísticas apresentadas ao longo deste capítulo fornece uma compreensão mais profunda dos padrões, causas e consequências do feminicídio na região. Além disso, as políticas e iniciativas de combate mencionadas, juntamente com a rápida resposta do Judiciário local na avaliação dos pedidos de medidas protetivas representam passos importantes na busca por justiça e proteção para as vítimas de violência de gênero. Para uma melhor compreensão e visualização desses dados, o próximo subcapítulo apresentará as estatísticas em forma de gráficos, proporcionando uma análise mais detalhada e uma base sólida para a formulação de políticas e ações eficazes.<sup>92</sup> Assim, visamos contribuir significativamente para a conscientização e o enfrentamento do feminicídio no Distrito Federal, em prol de uma sociedade mais justa e igualitária para todas as mulheres.

### 3.1 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

Neste subtópico, será realizado uma análise detalhada dos dados estatísticos sobre feminicídio no Distrito Federal, apresentando-os de forma visual através de gráficos. Essa abordagem permitirá uma compreensão mais clara e objetiva dos padrões, tendências e características dos casos de feminicídio na região. Ao examinar os gráficos, será possível identificar padrões de incidência ao longo do tempo, variações sazonais, bem como diferenças regionais dentro do Distrito Federal. Além disso, os gráficos nos ajudarão a visualizar informações sobre as características das

---

<sup>91</sup> TJDFT- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Dados do TJDFT sobre julgamentos de feminicídio e violência doméstica são destaque na TV Globo.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/fevereiro/dados-do-tjdft-sobre-julgamentos-de-feminicidio-e-violencia-domestica-sao-destaque-na-tv-globo>. Acesso em: 09 Abr. 2024.

<sup>92</sup> RIOS, Alan. **DF teve maior número de feminicídios da história em 2023**, In: Metrôpoles. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/df-teve-maior-numero-de-feminicidios-da-historia-em-2023>. Acesso em: 20 mar. 2024.

vítimas e dos agressores, os contextos em que os crimes ocorrem e outros aspectos relevantes para a compreensão dessa problemática.

**Figura 1- Casos de feminicídio no Distrito Federal**



Fonte : Secretaria de Segurança Pública (2024).

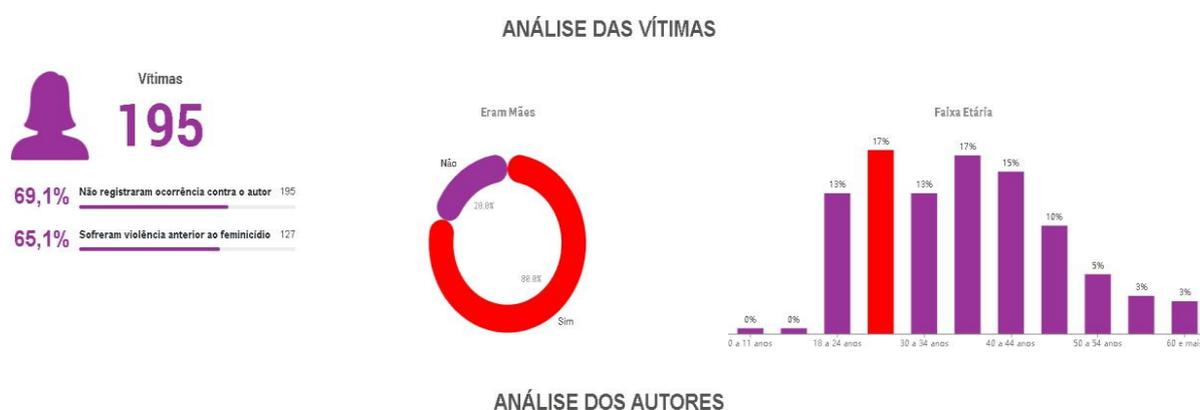
A análise da tabela de monitoramento de feminicídios no Distrito Federal revela uma tendência alarmante ao longo dos anos. Entre 2015 e 2024, foram confirmados 93 casos de mortes de mulheres na capital motivados pelo gênero, com 95% desses casos já confirmados e 4,1% ainda em análise, de acordo com os dados atualizados da Secretaria de Segurança Pública. Esses números destacam a persistência e gravidade do problema do feminicídio na região, apontando para a urgência de medidas eficazes para prevenir e combater essa forma extrema de violência de gênero.<sup>93</sup> Além disso, a proporção de casos ainda em análise ressalta a importância de uma investigação cuidadosa e rigorosa para garantir justiça às vítimas e responsabilização dos agressores.

<sup>93</sup> BRASIL. Secretaria de Segurança Pública. **Monitoramento de Feminicídios no Distrito Federal**. Disponível em: <https://feminicidio.ssp.df.gov.br/extensions/feminicidio/feminicidio.html#1>. Acesso em: 09 Abr. 2024.

### 3.2 ANÁLISE DE DADOS DOS CASOS DE FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

É fundamental que esses dados sejam amplamente divulgados e analisados para fornecer informações valiosas sobre os padrões, contextos e características dos feminicídios no Distrito Federal. Somente com uma compreensão aprofundada dessas informações será possível desenvolver políticas e ações eficazes para proteger a vida e os direitos das mulheres na região:

**Figura 2- Casos de feminicídio no Distrito Federa**



Fonte : Secretaria de Segurança Pública (2024).

A análise da tabela revela informações cruciais sobre as vítimas de feminicídio, destacando padrões alarmantes e questões importantes a serem consideradas. Dos casos registrados, 69,1% das vítimas eram mães, evidenciando o impacto devastador que o feminicídio tem não apenas na vida das mulheres, mas também nas famílias e nas crianças que ficam órfãs. Surpreendentemente, apenas 20% das vítimas registraram ocorrência contra o autor antes do feminicídio, sugerindo que muitas mulheres podem não ter buscado ajuda ou denunciado situações de violência anteriormente.<sup>94</sup>

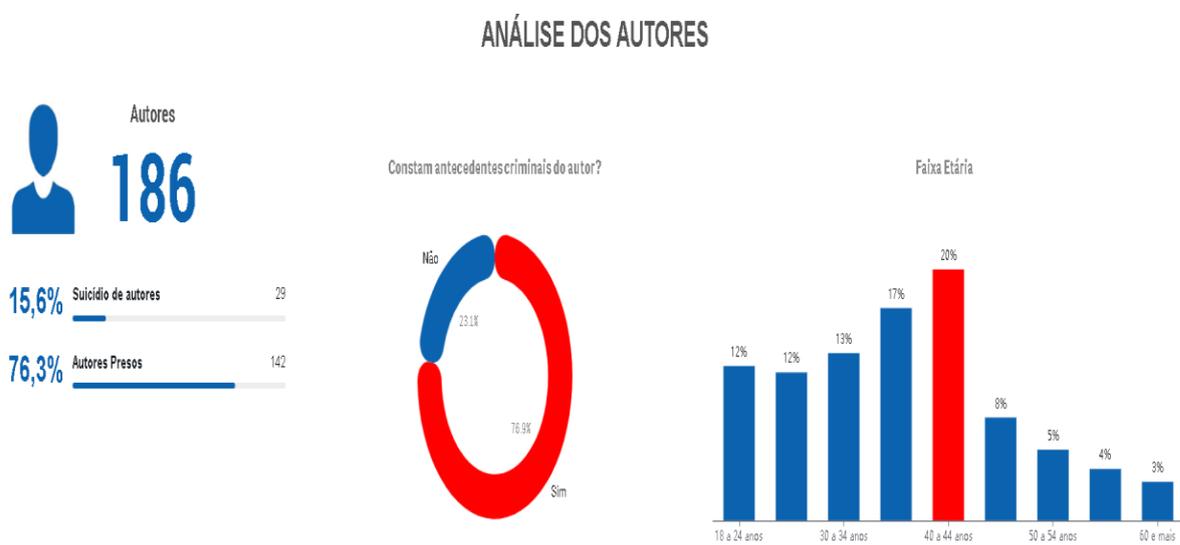
A análise também revela que a maioria das vítimas, 65,1%, sofreu violência anterior ao feminicídio, ressaltando a importância de identificar e intervir em casos de

<sup>94</sup> BRASIL. Secretaria de Segurança Pública. **Monitoramento de Feminicídios no Distrito Federal**. Disponível em: <https://feminicidio.ssp.df.gov.br/extensions/feminicidio/feminicidio.html#1>. Acesso em: 09 Abr. 2024.

violência doméstica antes que eles se intensifiquem para o extremo do feminicídio.<sup>95</sup> Esses dados sublinham a necessidade urgente de políticas e programas de prevenção de violência de gênero, bem como o fortalecimento dos sistemas de apoio e proteção às vítimas.

Ao olharmos para a distribuição etária das vítimas, observamos que mulheres de todas as faixas etárias estão sujeitas ao feminicídio, com destaque para a faixa de 18 a 24 anos, que pode indicar uma vulnerabilidade específica das mulheres jovens a esse tipo de violência. Essa análise ressalta a importância de abordagens de prevenção e proteção que levem em consideração diferentes grupos etários e suas necessidades específicas.<sup>96</sup> Por fim, é fundamental destacar que esses dados são apenas a ponta do iceberg quando se trata do feminicídio, já que muitos casos não são registrados ou não são devidamente investigados e documentados. Portanto, é essencial um compromisso contínuo com a coleta de dados precisos e abrangentes, juntamente com a implementação de políticas eficazes para prevenir e combater a violência contra as mulheres em todas as suas formas.

**Figura 3- Casos de feminicídio no Distrito Federal**



Fonte : Secretaria de Segurança Pública (2024).

<sup>95</sup> BRASIL. Secretaria de Segurança Pública. **Monitoramento de Feminicídios no Distrito Federal**. Disponível em: <https://feminicidio.ssp.df.gov.br/extensions/feminicidio/feminicidio.html#1>. Acesso em: 09 Abr. 2024.

<sup>96</sup> BRASIL. Secretaria de Segurança Pública. **Monitoramento de Feminicídios no Distrito Federal**. Disponível em: <https://feminicidio.ssp.df.gov.br/extensions/feminicidio/feminicidio.html#1>. Acesso em: 09 Abr. 2024.

A análise da tabela sobre casos de feminicídio no Distrito Federal revela insights importantes sobre os autores desses crimes e suas características. Dos 186 autores identificados, 15,6% cometeram suicídio após o crime, enquanto 76,3% foram presos pela justiça.<sup>97</sup> A presença de antecedentes criminais é significativa, com 76,9% dos autores tendo registros anteriores.

Quanto à faixa etária dos autores, os dados mostram uma distribuição variada: 20% têm entre 18 e 24 anos, 17% entre 30 e 34 anos, 13% entre 40 e 44 anos, 12% entre 50 e 54 anos, e outros 12% têm 60 anos ou mais. Essa diversidade etária sugere que o fenômeno do feminicídio não está restrito a uma faixa específica da população masculina, mas é perpetrado por indivíduos de diferentes idades.<sup>98</sup> As análises realizadas por especialistas destacam a prevalência de violência contra as mulheres, evidenciada pelo alto número de autores com antecedentes criminais e pela frequência de casos em que os agressores acabam cometendo suicídio após o crime.

Pode-se destacar também a análise de circunstâncias em que essas mulheres foram vítimas a exemplo disso é que em 52% o meio empregado foi arma branca (faca, facão), já o local do crime, em 72% ocorreram no interior da residência e por último a motivação, que em 62% foi ocasionada por ciúmes.

Esses padrões reforçam a importância de políticas de prevenção da violência de gênero e de intervenções para lidar com a reincidência de agressores. Diante dessas constatações, torna-se imprescindível uma abordagem multidisciplinar e integrada para enfrentar o feminicídio, que envolva não apenas o sistema de justiça criminal, mas também políticas sociais, educacionais e de saúde pública. Somente assim será possível criar um ambiente seguro e protegido para todas as mulheres no Distrito Federal.

### 3.3 EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

A força-tarefa contra o feminicídio no Distrito Federal obteve avanços significativos no fortalecimento da rede de proteção às mulheres, um ano após sua

---

<sup>97</sup> BRASIL. Secretaria de Segurança Pública. **Monitoramento de Feminicídios no Distrito Federal**. Disponível em: <https://feminicidio.ssp.df.gov.br/extensions/feminicidio/feminicidio.html#1>. Acesso em: 09 Abr. 2024.

<sup>98</sup> Op. Cit. BRASIL. Secretaria de Segurança Pública. **Monitoramento de Feminicídios no Distrito Federal**.

criação. Este esforço colaborativo, que inclui funcionários governamentais, legisladores, juízes e membros da sociedade civil, rendeu inúmeras iniciativas, programas e políticas públicas destinadas a combater a violência contra as mulheres. Com o envolvimento ativo de 11 secretarias, órgãos judiciais e representantes da sociedade civil, este grupo de trabalho tem desempenhado um papel fundamental na formulação de uma extensa gama de leis e políticas públicas para salvaguardar os direitos das mulheres, especialmente aquelas que enfrentam vulnerabilidade social e vitimização. A abordagem abrangente levou à proposição e implementação de 37 ações, envolvendo entidades-chave como o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Câmara Legislativa, a Ordem dos Advogados e a Defensoria Pública do Distrito Federal.<sup>99</sup>

Boa parte das propostas da força-tarefa contra o feminicídio foi incorporada como programas de governo pelo governador Ibaneis Rocha, demonstrando uma efetividade significativa de 80% nas ações implementadas até o momento. Destaca-se, em especial, o programa Direito Delas, que se destina a oferecer um suporte abrangente às vítimas, contemplando não apenas assistência social, psicológica e jurídica, mas também um acompanhamento completo ao longo de todo o processo de recuperação e empoderamento.<sup>100</sup> A importância dessa iniciativa reflete-se na compreensão da necessidade de um suporte holístico para as vítimas, visando não apenas à resolução imediata dos problemas enfrentados, mas também à promoção de sua autonomia e bem-estar a longo prazo.

Adicionalmente, o GDF promulgou uma legislação que impõe punições aos agressores, inclusive multas que podem alcançar até R\$ 500 mil reais, como medida dissuasória e punitiva diante dos atos de violência contra as mulheres. Além disso, o governo implementou o programa Viva Flor, destinado a assegurar prioridade e proteção às vítimas que se encontram em situações de risco extremo. Este programa se utiliza do Dispositivo de Proteção Preventiva (DPP) como uma ferramenta eficaz

---

<sup>99</sup> FUZEIRA, Victor. **Um ano da força-tarefa contra o feminicídio tem avanços na rede de proteção**. In: Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasilia.df.gov.br/2024/02/08/um-ano-da-forca-tarefa-contra-o-femicidio-tem-avancos-na-rede-de-protecao/>. Acesso em: 24 abri. 2024.

<sup>100</sup> \_\_\_\_\_, Victor. **Um ano da força-tarefa contra o feminicídio tem avanços na rede de proteção**. In: Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasilia.df.gov.br/2024/02/08/um-ano-da-forca-tarefa-contra-o-femicidio-tem-avancos-na-rede-de-protecao/>. Acesso em: 24 abri. 2024..

para garantir a segurança e a integridade física das vítimas, contribuindo para a redução dos índices de violência de gênero no Distrito Federal.<sup>101</sup>

O enfrentamento à violência contra a mulher se tornou uma prioridade do atual governo, diversas ações e campanhas têm sido desenvolvidas para incentivar a denúncia, fundamental para fortalecer a rede de proteção às mulheres. Um avanço significativo foi a distribuição de dispositivos de proteção nas delegacias especiais de Atendimento à Mulher, ampliando o alcance do serviço e o número de vítimas atendidas.<sup>102</sup>

Além do programa Viva Flor, a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP-DF) oferece outras ferramentas, como o Mulher Mais Segura, que possibilita o monitoramento em tempo real de mulheres em situação de risco grave, assim como de seus agressores, garantindo uma resposta imediata diante de ameaças comprovadas. Os Centros de Especialidades para a Atenção às Pessoas em Situação de Violência sexual, Familiar e Doméstica (Cepavs), vinculados à Secretaria de Saúde do DF (SES-DF), também estão disponíveis como recursos para as vítimas de violência.<sup>103</sup>

A integração do Eixo 3 do programa DF Mais Seguro – Segurança Integral, que envolve medidas tecnológicas e preventivas para proteção da mulher e combate à violência doméstica, demonstra um esforço coordenado do governo para enfrentar esse problema. Essas iniciativas têm contribuído para a proteção de centenas de mulheres, que são monitoradas pelo DPP e beneficiadas pelo Viva Flor, recebendo suporte e segurança em momentos de vulnerabilidade.<sup>104</sup> O programa Dispositivo de Proteção Preventiva (DPP) Viva Flor também contribui significativamente para a redução dos índices de violência.

A violência de gênero é uma das principais agendas do governo, como demonstrado por diversas iniciativas como o projeto DF Mais Seguro. As medidas da

---

<sup>101</sup> FUZEIRA, Victor. **Um ano da força-tarefa contra o feminicídio tem avanços na rede de proteção.** In: Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasilia.df.gov.br/2024/02/08/um-ano-da-forca-tarefa-contra-o-femicidio-tem-avancos-na-rede-de-protecao/>. Acesso em: 24 abri. 2024.

<sup>102</sup> \_\_\_\_\_, Victor. **Um ano da força-tarefa contra o feminicídio tem avanços na rede de proteção.** Disponível em: <https://agenciabrasilia.df.gov.br/2024/02/08/um-ano-da-forca-tarefa-contra-o-femicidio-tem-avancos-na-rede-de-protecao/>. Acesso em: 24 abri. 2024.

<sup>103</sup> KARPOV, Kleber. **Mulher Mais Segura: DF realiza mais de mil monitoramentos em 2023.** Disponível em: <https://www.politicadistrital.com.br/2023/12/17/mulher-mais-segura-df-realiza-mais-de-mil-monitoramentos-em-2023/>. Acesso em: 24 abri. 2024.

<sup>104</sup> MACHADO, Adriana. **Mulher Mais Segura: DF realiza mais de mil monitoramentos em 2023.** Disponível em: <https://www.ssp.df.gov.br/mulher-mais-segura-df-realiza-mais-de-mil-monitoramentos-em-2023/>. Acesso em: 24 abri. 2024.

Secretaria de Segurança Pública, incluindo o Mulher Mais Segura, têm como objetivo garantir a segurança das vítimas, marcando assim um grande marco para alcançar a igualdade de gênero em nossa sociedade, livre de violência. O Mulher Mais Segura tem um histórico de sucesso, monitorando 621 pessoas e garantindo a integridade física das mais de 1,5 mil vítimas monitoradas desde sua criação há três anos, sem que nenhuma delas tenha sido ameaçada.<sup>105</sup> Esses esforços demonstram um compromisso efetivo em preservar a vida e garantir a segurança das mulheres no Distrito Federal.

A Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejus) do GDF desempenha um papel fundamental na criação de políticas voltadas para o combate à violência, especialmente em ambientes educacionais e de apoio psicológico, visando informar e nomear as diferentes formas de violência, ajudando jovens e mulheres a reconhecerem situações abusivas e promovendo a reflexão sobre padrões de comportamento. Paralelamente, a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF) reporta uma redução de 24% nos casos de feminicídio em 2022 em comparação com 2021.<sup>106</sup> Esses dados refletem a importância das políticas públicas transversais de prevenção e proteção, buscando uma mudança cultural e educacional para identificar e combater a violência de gênero, conforme preconizado pela UNESCO.

O projeto "Maria da Penha vai à Escola", da Sejus, tem como objetivo promover a divulgação da Lei Maria da Penha nas escolas públicas do Distrito Federal, visando sensibilizar gestores, professores, alunos e toda a comunidade escolar sobre a importância da cultura da paz e a prevenção da violência. Através de contação de histórias, palestras e outras atividades lúdicas e reflexivas, o projeto busca conscientizar sobre as diferentes formas de violência, incluindo a violência de gênero e o feminicídio.<sup>107</sup> Essas iniciativas visam reduzir os danos físicos e psicológicos causados pela violência e diminuir as chances de ocorrência de crimes graves.

---

<sup>105</sup> FUZEIRA, Victor. **Um ano da força-tarefa contra o feminicídio tem avanços na rede de proteção.** In: Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasilia.df.gov.br/2024/02/08/um-ano-da-forca-tarefa-contr-o-feminicidio-tem-avancos-na-rede-de-protecao/>. Acesso em: 24 abri. 2024.

<sup>106</sup> ASCOM-SEJUS-DF. **Sejus ressalta a importância de políticas públicas para as meninas e mulheres do DF.** Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/sejus-ressalta-a-importancia-de-politicas-publicas-para-as-meninas-e-mulheres-do-df/>. Acesso em: 24 abri. 2024.

<sup>107</sup> **Sejus ressalta a importância de políticas públicas para as meninas e mulheres do DF.** Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/sejus-ressalta-a-importancia-de-politicas-publicas-para-as-meninas-e-mulheres-do-df/>. Acesso em: 24 abri. 2024.

O Programa de Atendimento Multiprofissional às Vítimas de Violência (Pró-Vítima), oferecido pela Secretaria de Justiça e Cidadania do DF, visa assistir social e psicologicamente pessoas vítimas de violência, incluindo crianças e adolescentes órfãos do feminicídio. Este programa proporciona atendimento gratuito, sem exigência de comprovação financeira, em oito núcleos no Distrito Federal. Além de oferecer assistência psicológica e social, o Pró-Vítima também promove a autonomia e autoestima das vítimas, auxiliando na superação do trauma vivenciado.

Paralelamente, a Sejus executa projetos que visam prevenir e combater a violência, construindo uma cultura de paz através de reflexão e mudanças comportamentais. Reconhecendo que o enfrentamento à violência não se limita ao combate direto, mas também inclui esforços de prevenção, assistência e garantia de direitos das vítimas.<sup>108</sup>

Com base nos dados e estatísticas obtidos em fontes oficiais, pode-se afirmar que o feminicídio ainda é um problema a ser enfrentado seriamente. Além disso, não é apenas o feminicídio, mas a violência contra as mulheres em geral que deve ser considerada uma prioridade na agenda nacional governamental. Deve haver esforços coordenados entre todas as partes interessadas envolvidas no combate ao feminicídio, tais como agências de aplicação da lei, instituições governamentais e organizações da sociedade civil, trabalhando de forma integrada e de maneira ágil para socorrer e amparar essas vítimas, como também punir o agressor de maneira eficaz, conscientizando-os que a luta para proteger as mulheres nunca irá acabar, a menos que se consiga resolver este problema.

---

<sup>108</sup> ASCOM-SEJUS-DF. **Sejus ressalta a importância de políticas públicas para as meninas e mulheres do DF**. Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/sejus-ressalta-a-importancia-de-politicas-publicas-para-as-meninas-e-mulheres-do-df/>. Acesso em: 24 abri. 2024.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, é evidente que o feminicídio e a violência de gênero representam graves violações dos direitos humanos e da dignidade das mulheres em todo o mundo. O conceito de feminicídio, como o assassinato intencional de mulheres devido ao seu gênero, reflete a profunda desigualdade e a cultura de misoginia arraigada em muitas sociedades. A opressão histórica das mulheres contribuiu para a perpetuação dessa violência, alimentada por estruturas patriarcais que as excluíram do poder político, econômico e social. A falta de responsabilização dos perpetradores e a falta de conscientização sobre as causas profundas da violência de gênero têm sido obstáculos significativos na luta contra o feminicídio.

A igualdade de gênero e a dignidade humana são princípios fundamentais dos direitos humanos que devem ser protegidos e promovidos em todas as esferas da sociedade. As leis nacionais e internacionais, como a Lei Maria da Penha e tratados como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, têm sido importantes ferramentas na proteção dos direitos das mulheres e na prevenção da violência de gênero.

No entanto, apesar dos avanços legislativos e das medidas de conscientização, ainda há muito a ser feito para erradicar o feminicídio e a violência de gênero. É crucial continuar lutando pela igualdade de gênero, pela conscientização sobre as causas profundas da violência e pela responsabilização dos perpetradores. Somente através de esforços coordenados em nível nacional e internacional, trabalhando juntos, buscando sempre a integralização dos órgãos governamentais, a sociedade civil, as polícias e as entidades que lutam pela causa, é que poderemos garantir que todas as mulheres possam viver livres de violência e desfrutar plenamente de seus direitos humanos e dignidade, as quais lhe são garantidas. A Lei 13.104/2015, que trata do feminicídio, representa um avanço significativo no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, ao estabelecer penas mais severas para esse crime e reconhecer sua natureza baseada no gênero. No entanto, ainda apresenta algumas fragilidades que precisam ser consideradas, especialmente em relação à abordagem das causas profundas da violência contra as mulheres.

Por um lado, a lei tem sido eficaz ao promover uma maior conscientização sobre o feminicídio e ao proporcionar uma estrutura legal mais robusta para lidar com esses casos. O reconhecimento da violência doméstica e familiar como fatores

agravantes, assim como a aplicação de medidas protetivas, são passos importantes na proteção das vítimas.

No entanto, a lei não aborda adequadamente os raízes culturais e sociais da violência contra as mulheres, o que limita sua eficácia na prevenção desse tipo de crime. Além disso, a implementação da lei Maria da Penha, embora crucial, ainda enfrenta desafios significativos, como a falta de recursos e a necessidade de uma melhor capacitação dos profissionais envolvidos. Diante disso, é necessário um esforço contínuo para aprimorar as leis existentes e desenvolver políticas públicas mais abrangentes que abordem não apenas as consequências, mas também as causas subjacentes da violência contra a mulher. Isso inclui medidas como o fortalecimento das redes de apoio às vítimas, a ampliação do acesso à justiça e a promoção de uma educação voltada para a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos.

Em suma, enquanto a Lei 13.104/2015 representa um avanço importante, ainda há muito a ser feito para garantir a proteção e a segurança das mulheres no Brasil. É fundamental que o combate ao feminicídio seja abordado de forma ampla e integrada, envolvendo não apenas o sistema jurídico, mas também a sociedade como um todo, em um esforço conjunto para eliminar essa forma extrema de violência de gênero.

Cabe mencionar que o feminicídio se tornou uma questão alarmante no Distrito Federal, refletindo desigualdades estruturais e culturais que persistem na sociedade. Os dados revelam um aumento preocupante no número de casos, evidenciando a urgência de implementar cada vez mais, políticas eficazes de prevenção e combate à violência de gênero. A análise detalhada dos dados estatísticos fornece insights valiosos sobre os padrões, características das vítimas e dos agressores, bem como a efetividade das políticas públicas em vigor.

A colaboração entre diferentes entidades governamentais e da sociedade civil tem sido fundamental na formulação e implementação de programas e iniciativas voltadas para a proteção das mulheres. Iniciativas como a força-tarefa contra o feminicídio, o programa Direito Delas e o projeto "Maria da Penha vai à Escola" demonstram um compromisso efetivo em enfrentar esse problema em várias frentes, desde a proteção das vítimas até a conscientização e prevenção nas escolas. No entanto, os desafios persistem, e é essencial continuar a aprimorar e fortalecer as políticas e programas existentes, garantindo que todas as mulheres tenham acesso a recursos e apoio adequados.

## REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. **Cinco estados somaram 449 casos de feminicídio em 2020**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-03/cinco-estados-somaram-449-casos-de-feminicidio-em-2020>. Acesso em: 10 Mar. 2024.

ARJONA, Reciane Cristina. **Violência doméstica contra mulher**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74965/violencia-domestica-contramulher>. Acesso em: 10 Mar. 2024.

ASCOM-SEJUS-DF. **Sejus ressalta a importância de políticas públicas para as meninas e mulheres do DF**. Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/sejus-ressalta-a-importancia-de-politicas-publicas-para-as-meninas-e-mulheres-do-df/>. Acesso em: 24 abri. 2024.

BARBOSA, Nathan. **Aspectos Gerais Sobre a Eficácia da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-gerais-sobre-a-eficacia-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 12 Mar. 2024.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Feminicídio- quando a desigualdade de gênero mata**: mapeamento da Tipificação na América Latina, Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

BRANDINO, Gêssica. **Caso Maristela Just: 21 anos de espera por Justiça**. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/caso-maristela-just/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, **Decreto nº 1973 de 1º de agosto de 1996**. Brasília: Senado Federal, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL, GOV, **Artigo 23º: Direito ao trabalho livre, justo e remunerado**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-23deg-direito-ao-trabalho-livre-justo-e-remunerado>

BRASIL, JUS, **Constituição 30 anos**: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/constituicao-30-anos-as-constituicoes-brasileiras-de-1824-a-1988/633535994>. Acesso em: 06 marc. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em: 14 de Mar. 2024;

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 01 mar. 2024

BRASIL. **Lei no 13.104, de 9 de março de 2015**. Dispõe sobre prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm); Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Secretaria de Segurança Pública. **Monitoramento de Feminicídios no Distrito Federal**. Disponível em: <https://feminicidio.ssp.df.gov.br/extensions/feminicidio/feminicidio.html#1>. Acesso em: 09 Abr. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Parte especial arts. 121 a 212**. Coleção Curso de direito penal.CPP e LEP. Salvador: Editora Jus Podiam, 2020. P. 161

CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?** Disponível em: <https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 12 Mar. 2024.

CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. 7ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2018

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2019.

FUZEIRA, Victor. **Um ano da força-tarefa contra o feminicídio tem avanços na rede de proteção**. Disponível em: <https://agenciabrasilia.df.gov.br/2024/02/08/um-ano-da-forca-tarefa-contra-o-femicidio-tem-avancos-na-rede-de-protecao/>. Acesso em: 24 abri. 2024.

G1. **Ex-marido que matou juíza a facadas na frente das filhas é condenado a 45 anos de prisão**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/11/11/ex-marido-que-matou-juiza-a-facadas-na-frente-das-filhas-e-condenado.ghtml>. Acesso em: 25 Mar. 2024.

GALVÃO, Instituto Patrícia. **Do medo à dependência**: por que mulheres desistem das denúncias de violência doméstica. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/do-medo-a-dependencia-por-que-mulheres-desistem-das-denuncias-de-violencia-domestica/> Acesso em: 07 mar de 2024.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. 11. ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2017.

IMP, Instituto Maria da Penha. **Tipos de violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 18 abri. 2024.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11. 340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KARPOV, Kleber. **Mulher Mais Segura**: DF realiza mais de mil monitoramentos em 2023. Disponível em: <https://www.politicadistrital.com.br/2023/12/17/mulher-mais-segura-df-realiza-mais-de-mil-monitoramentos-em-2023/>. Acesso em: 24 abri. 2024.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus ; MALUF, Carlos Alberto Dabus . **Gênero e direitos humanos**: a proteção da mulher no direito contemporâneo. Revista Brasileira de Filosofia , v. 60, p. 183-230, 2011. P.9

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional** - 6. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 3a Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. P.31

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo, Editora Saraiva Educação, 2020.

RIOS, Alan. **Casos de violência doméstica, feminicídio e estupro crescem no DF**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/casos-de-violencia-domestica-femicidio-e-estupro-crescem-no-df>. Acesso em: 09 Abr. 2024.

RIOS, Alan. **DF teve maior número de feminicídios da história em 2023**, disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/df-teve-maior-numero-de-femicidios-da-historia-em-2023>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. **Feminismo estatal: uma análise das interações entre os movimentos feministas e o Congresso Nacional brasileiro**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutora em Ciência Política. São Paulo 2021. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde26112021203626/publico/2021\\_BeatrizRodriguesSanchez\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde26112021203626/publico/2021_BeatrizRodriguesSanchez_VCorr.pdf). Acesso em: 23 mar. 2024.

SENA, Maria Luísa Machado Dantas de. **A aplicabilidade da Lei do Feminicídio às mulheres trans à luz da teoria queer**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

SILVA, Gabriela Galiza e. **A influência do direito internacional no processo de empoderamento econômico das mulheres e a inclusão do gênero na política comercial brasileira**. NATAL/RN

SILVA, Laize Santana. **Violência doméstica: impactos psicológicos e sociais na vida da mulher**. 2018. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Saúde da Família) - Instituto de Ciências da Saúde, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, São Francisco do Conde, 2018. Disponível

em: <https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/handle/123456789/1133>. Acesso em: 06 marc. 2024.

STEVENS, Cristina. **Mulheres e violências**: interseccionalidades. Brasília, DF: Technopolitik, 2017

TJDFT- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Dados do TJDFT sobre julgamentos de feminicídio e violência doméstica são destaque na TV Globo.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/fevereiro/dados-do-tjdft-sobre-julgamentos-de-feminicidio-e-violencia-domestica-sao-destaque-na-tv-globo>. Acesso em: 09 Abr. 2024.